

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM NOVO
ENQUADRAMENTO JURÍDICO ANIMAL**

NATHAN PEDRO DOS SANTOS CARVALHO

RIO DE JANEIRO

2021

NATHAN PEDRO DOS SANTOS CARVALHO

**DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM NOVO
ENQUADRAMENTO JURÍDICO ANIMAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço

RIO DE JANEIRO

2021

NATHAN PEDRO DOS SANTOS CARVALHO

**DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM NOVO
ENQUADRAMENTO JURÍDICO ANIMAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

dn274d dos Santos Carvalho, Nathan Pedro
DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE
DE UM NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO ANIMAL / Nathan
Pedro dos Santos Carvalho. -- Rio de Janeiro, 2021.
66 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito dos Animais. 2. Status jurídico. 3.
Senciência. 4. Direito Ambiental. I. Braga Lourenço,
Daniel, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FOLHA DE APROVAÇÃO

NATHAN PEDRO DOS SANTOS CARVALHO

**DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM NOVO
ENQUADRAMENTO JURÍDICO ANIMAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço. Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Membro da Banca

Membro da Banca Rio de Janeiro ANO

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer em primeiro lugar aos meus pais, Naide e Nelson, sem os quais não poderia ter percorrido os caminhos que culminaram na graduação. Agradeço por todo amor, carinho, dedicação, incentivo e ensinamentos. Aprendi com eles que a vida é uma batalha que pode ser ganha com esforço e resiliência, e não há nada no mundo capaz de te impedir de alcançar aquilo a que você se propõe. Quando falo dos meus pais, falo de um casal que sempre lutou por suas conquistas de forma admirável e exemplar, e crescer junto a eles me serviu como um incentivo diário para tentar ser melhor a cada novo dia.

Sou igualmente grato à minha irmã, Natália, por todo o companheirismo e amor fraterno. Obrigado por sempre me incentivar e me acolher, e ser um porto seguro. O seu sucesso me inspira muito, e espero ser capaz de mostrar uma pessoa talentosa como você, que sempre busca tornar o mundo um pouco mais justo.

Agradeço também ao restante da minha família e aos meus amigos, por toda a amizade e momentos juntos desfrutados. A faculdade pode ser um ambiente de estresse e trabalho árduo, mas tê-los nos tempos de diversão realmente me ajudaram a manter a sanidade mental intacta para seguir em frente. Obrigado por fazerem parte desta jornada e da minha vida.

Destino, ainda, minha eterna gratidão também à Faculdade Nacional de Direito (FND) e ao seu corpo docente, extremamente competente na arte do ensinamento. Aprendi bastante e me formo com a certeza de que sou capaz de utilizar todo o conhecimento conquistado para crescer e evoluir como pessoa e como profissional. Destaco, aqui, um agradecimento ao professor Daniel Braga Lourenço, cujas aulas despertaram o meu interesse jurídico em assuntos relacionados ao meio ambiente e aos animais, o que sem dúvida contribuiu e muito para a escolha do tema da presente monografia. São pessoas como você que trarão mudanças para a realidade ambiental brasileira, e fico feliz por ter tido a oportunidade de assimilar muito conteúdo de forma didática.

Por fim, agradeço à minha mascote Lana, que foi introduzida na minha vida ainda na infância, e me fez despertar um respeito e amor pela vida animal. Você me ensinou a cuidar e a observar que os interesses humanos não são os únicos que merecem reconhecimento, e essa

lição eu levo comigo para sempre, afinal toda vida importa. Obrigado pelo companheirismo, e por uma das amizades mais sinceras que tive.

“Haverá um dia em que o homem verá o assassinato de um animal, como assim vê o de um homem” (Buda)

**DIREITO DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE UM NOVO
ENQUADRAMENTO JURÍDICO ANIMAL
ANIMAL LAW: AN ANALYSIS OF THE NEED FOR A NEW ANIMAL'S LEGAL
STATUS**

RESUMO

A legislação brasileira e a sua jurisprudência nega a personalidade jurídica aos animais no ordenamento brasileiro vigente, ainda que nos últimos tempos esforços no sentido de mudança tenham sido empreendidos. Busca-se cada vez mais reconhecer um novo enquadramento jurídico aos animais a partir da sua senciência e valores próprios, retirando-os do atual regime de coisas. Dessa forma, o presente trabalho monográfico visa reconhecer o *status* jurídico dos animais atualmente de forma crítica, analisando o seu histórico, as suas fundamentações legais e os projetos de lei que visam mudar tal realidade.

Palavras-chave: Direito dos animais. Posição jurídica animal. Senciência. Personalidade jurídica.

ABSTRACT

Brazilian legislation and its jurisprudence denies animals the legal personality in the current Brazilian system, even though efforts have recently been made in the direction of change. It is increasingly sought to recognize a new legal framework for animals based on their sentience and their own values, removing them from the current regime of things. Thus, the present monographic work aims to recognize the legal status of animals today in a critical way, analyzing their history, their legal foundations and the bills that aim to change this reality.

Keywords: Animals rights. Animals legal status. Sentient. Legal personality.

SUMÁRIO

RESUMO.....	10
INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 - O ANIMAL COMO FRUTO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA.....	15
1.1 - O antropocentrismo na tradição jurídica ocidental.....	15
1.2 - O antropocentrismo moderno.....	18
1.3 - Do antropocentrismo ao biocentrismo e abolicionismo animal.....	20
CAPÍTULO 2 - A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
2.1 - O animal segundo a Constituição Federal de 88 e as leis infraconstitucionais.....	28
2.2 - O animal segundo o Código Civil de 2002.....	32
2.3 - O animal segundo a jurisprudência brasileira.....	35
CAPÍTULO 3 - CAMINHOS PARA A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E UMA TUTELA JURÍDICA MAIS EFICIENTE.....	42
3.1 - O <i>status</i> jurídico atual dos animais.....	42
3.2 - Das possibilidades de mudanças do regime jurídico dos animais	45
3.3 - Das implicações de se considerar os animais como entes despersonalizados.....	48
CAPÍTULO 4 - DOS PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO QUE VERSAM SOBRE A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	51
4.1 - O projeto de lei nº 2.015/2017.....	51
4.2 - O projeto de lei nº 6.054/2019.....	55
4.3 - A consonância dos projetos frente ao direito internacional.....	58
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o direito surgiu e se desenvolveu em um cenário antropocêntrico, acompanhando o progresso da sociedade civilizatória e as necessidades humanas ao longo do tempo. Nesse contexto, embora o convívio entre humanos e animais tenha sido uma constante, é certo que tal relacionamento sempre possuiu uma hierarquia, na qual os homens se auto intitularam os seres superiores sobre as demais formas de vida existentes no planeta Terra. Dessa forma, tem-se que discutir o tratamento jurídico dispensado aos animais é relativamente recente e se mostra um verdadeiro fenômeno mundial com repercussões em território brasileiro.

Diante disso, o presente trabalho monográfico visa analisar o progresso do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos animais, em especial o seu enquadramento jurídico atual, que urge por mudanças, buscando entender os desenvolvimentos no campo ético que surgiram conforme uma maior consciência ecológica-social foi sendo cultivada. Serão mostrados valores e visões sociais que se alteraram ao longo do tempo até a formação da ordem jurídica que tem-se hoje.

Assim, o primeiro capítulo será dedicado a uma abordagem histórica do assunto, de forma a discorrer sobre o caminho percorrido pelos mais diversos pensamentos que se debruçaram sobre a questão animal. Analisar-se-ão diferentes teorias, tanto a favor como contra o reconhecimento dos direitos dos animais. Primeiramente se discutirá algumas das ideias defendidas por autores antropocentristas, para posteriormente discutir autores que quebraram o imperativo da superioridade humana, e que defenderam teorias como o biocentrismo e o abolicionismo animal.

Já no segundo capítulo será apresentado o olhar que o ordenamento jurídico destinou aos animais. Restará demonstrado que muitas das proteções legislativas, como a prevista pelo artigo 225 da Constituição Federal, possui um viés antropocêntrico enraizado, que visa garantir, na verdade, a qualidade da vida humana. Serão abordadas para tanto as visões jurídicas do Código Civil, das leis infraconstitucionais e da jurisprudência. A partir dessa análise ficará explícito a inferioridade animal no contexto legal, manifestada, por exemplo, na legislação civil que ainda trata o animal como coisa.

O terceiro capítulo tem como objetivo superar essas visões arcaicas, discutindo-se meios de se superar a coisificação animal. Serão abordadas algumas novas classificações que poderiam ser mais adequadas para os animais no ordenamento jurídico, utilizando-se de teorias que reconhecem a possibilidade de declarar os animais detentores dos próprios direitos.

Por último, no quarto capítulo desta monografia, serão discutidos dois projetos de lei que estão em andamento no Brasil em prol da causa animal. Os dois projetos possuem objetivos diferentes, e buscam, em tese, aumentar a proteção animal em território nacional e acabar com a sua classificação enquanto coisa. Porém, serão tecidas algumas críticas que podem desmistificar essa ideia de progresso trazidas pelas proposições legislativas. Além disso, será feito um estudo comparado, ao confrontar os projetos estudados nesta monografia em relação ao direito internacional.

Outrossim, diante do supramencionado até aqui, pode-se afirmar que o objetivo final do presente trabalho é demonstrar que o *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro necessita de atualização, restando inadequada a sua classificação como coisa. Busca-se, aqui, após uma contextualização histórica a fim de explorar o processo que acarretou na coisificação animal, discutir algumas formas possíveis de mudança dessa realidade arraigada no Brasil e observar o que se está em andamento em matéria legislativa de forma crítica, que busca expandir a tutela jurídica animal. Ao fim desse trabalho espera-se não restar dúvidas acerca da necessidade de uma nova classificação para esses seres no Direito brasileiro, capaz de oferecer direitos que condizem com sua realidade existencial.

Para tal, foi feita pesquisa bibliográfica através de dados coletados a partir de documentos extraídos de livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, monografias, dissertações e teses que versaram sobre o tema, e que buscaram desconstruir a teoria civilista que defende a coisificação animal, através de perspectivas teóricas e fundamentos que pretendem superar a concepção antropocêntrica que se difunde pelo mundo. Nesta pesquisa foi utilizado o método dialético, pois levou-se em consideração os fatos sociais e buscou-se efetuar uma interpretação sistêmica do que vem ocorrendo em nossa legislação, jurisprudência e doutrina.

A análise dos dados deu-se através do confronto entre os materiais analisados, a fim de se mostrar as diversas opiniões sobre o estudo, que em vezes divergem entre si, a fim de propiciar novas perspectivas de abordagem do tema. Além disso, considerou-se as recomendações do professor orientador em conjunto com reflexões próprias deste graduando.

1. O ANIMAL COMO FRUTO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA: UM BREVE HISTÓRICO

1.1 O antropocentrismo na tradição jurídica ocidental

Entender a situação jurídica do animal na sociedade contemporânea requer voltar os olhos para o passado, sobretudo a sua relação histórica com o homem. A história da humanidade sempre foi marcada por uma desigualdade social que justificava a posição privilegiada de certos grupos sociais em detrimento de outros, como no feudalismo, observada na relação entre nobres e servos, na Grécia Antiga, a partir da relação entre gregos e bárbaros, e, como não poderia deixar de ser, a relação entre humanos e não humanos.

Sabe-se que a tradição jurídica ocidental comporta um pensamento antropocêntrico, que sustenta que os animais se limitam a corresponder às expectativas e interesses do ser humano. Isso parte do pressuposto de que os animais são inferiores, e, diante da superioridade humana, haveria um direito legítimo de explorar a natureza sem restrições. Nesse cenário, a figura do homem é o centro do universo, e todo e qualquer outro ser estaria orbitando ao redor deste como meros servos. Nesse sentido:

O antropocentrismo é a firme concepção arraigada nas entranhas da presunção humana de que “a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem” [...]. Segundo Bernard Rollin, a doutrina antropocentrista evoluiu devido a duas razões distintas: a crença de que o domínio humano sobre todos os animais e plantas decorre da Divina Providência, ou ao argumento não teleológico de que os homens estão no topo da cadeia do ser ou da cadeia evolutiva.¹

Conforme a referida teoria, o ser humano é o único sujeito moral da Terra e, portanto, somente ele pode ser considerado sujeito de direitos. É a conclusão lógica de uma visão de mundo que prega o domínio humano sobre as demais formas de existência.

Essa ideologia antropocêntrica, tal como se apresenta na civilização ocidental, datam da filosofia grega, que entendia animais não humanos como seres desprovidos de uma

¹ MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever?:** o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

dimensão espiritual. Na concepção grega, o deus Zeus não teria concedido aos animais um senso de justiça como fez com os homens, e acreditava-se que esse seria um critério plausível para mostrar que havia seres dotados de razão e aqueles que não a possuíam. Distinguir o certo do errado era concebido como uma forma de deter racionalidade, qualidade não atribuída aos seres animais não humanos.

Essa ideia foi materializada por Aristóteles, que atribuiu a racionalidade como característica exclusiva do homem, desencadeando uma ruptura e distanciamento entre homem e natureza. É o início de uma filosofia na qual o homem é o incumbido de decifrar a natureza, a partir de sua racionalidade única. Observa-se:

É nessa transição inicial do mito ao logos ou da imagem ao conceito que está o início de um longo processo do homem se entender e se assumir, aos poucos, como ser pensante autônomo em contraposição à natureza com a qual ele antes simplesmente convivia e era parte. A razão pode conhecer a natureza e dominá-la.²

A razão, mais uma vez, desempenha papel fundamental para a elevação da categoria do humano e, conseqüentemente, para o rebaixamento do que lhe é distinto, do alter.³

Essa ruptura efetiva entre homem e animal foi marcada por Aristóteles negar a racionalidade ao animal. Tal característica até hoje persiste como uma das justificativas de diferenciação entre o ser humano e os animais. No pensamento de Aristóteles, havia um finalismo intrínseco à natureza, que justificaria a exploração de seres racionais sobre seres irracionais.

Para além do defendido por Aristóteles, pode-se citar os ensinamentos de Platão, que apresentam semelhanças. Para esse filósofo, as leis naturais se subordinam a autoridade divina, sendo a racionalidade um atributo que permite ao homem deduzir da natureza sua função e sua utilidade, o que, somado ao “dom” da fala, o distinguia dos demais seres,

² RAMBO, L.; RENK, A.A. A relação homem/natureza-animais: uma revisão da literatura sobre o descaminho da cultura ocidental. Canoas: Revista de Ciências Ambientais, v.2, n.2, 2008. ISSN 1981-8858.

³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais**: Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: SAFE, 2008.

tornando-o superior. Assim, junto da sua capacidade de ter uma linguagem articulada, o homem se tornava um ser superior aos demais.

Para Platão, o homem se aproximava de uma perfeição moral quando mais se assemelhava a Deus. No entanto, essa perfeição só se estendia a seres humanos. Dessa forma, tem-se que tanto Aristóteles quanto Platão defendiam a superioridade do homem sobre as demais formas de vida existentes.

As visões aristotélica e platônica culminaram no que Wise⁴ denomina “antropocentrismo teleológico”, que põe o homem no centro do mundo, sendo os demais seres vivos apenas meios passíveis de utilização pelo homem e para o homem. Nesse contexto de dominação, o animal é um ser individualizado enquanto patrimônio. Sua condição de ser senciente não é relevante, e, portanto, qualquer direito que possua, como a vedação dos maus tratos, se daria em razão de ser uma propriedade protegida, e não por ser capaz de sentir dor. Não há um dever moral de proteger o animal, mas sim a propriedade.

Esse tratamento destinado aos animais também marcou a vida romana clássica. À época, havia uma dicotomia de “pessoa” e “coisa”. Assim como hoje, naqueles tempos os animais eram classificados como coisas, sendo passíveis de serem objetos de direito subjetivo patrimonial. A coisificação romana era uma constante, e apesar de suas diversas fases, o direito romano clássico nunca se preocupou em descoisificar o animal, realidade vista na forma em que os animais eram utilizados para entretenimento nos jogos romanos.

É certo que a relação homem-animal perpassa por diferentes concepções de mundo, religiões, divindades, filosofias, eras históricas e culturais dos mais diversos povos. Por isso, é importante destacar pelo menos alguns desses contextos a fim de explorar e atacar alguns argumentos que perduram até hoje e que tentam justificar a tão alegada superioridade humana, que inexiste.

A perpetuação do pensamento de superioridade dos humanos está muito presente nas religiões. Nos ditames da Bíblia, há uma autorização explícita de Deus aos homens no que tange a exploração animal, uma vez que nesta obra, especificamente no livro de Gênesis,

⁴ WISE, Steven M. *Ratling the cage: toward legal rights for animals*, foreword by Jane Goodall. Cambridge: Perseus Publishing, 2001.

Deus estabelece a dominação do homem sobre todos os seres vivos, ao deixar orientações ao homem no seguinte sentido: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra”⁵ Da leitura desse verso bíblico, há que se inferir que assim sendo, a Bíblia é favor do antropocentrismo, ao dar um aval ao homem para explorar os recursos naturais e os animais a seu bel prazer, servindo de apoio para um capitalismo exacerbado que se estende até os dias atuais.

Foi essa a visão predominante do mundo antigo, reforçada pela tradição judaico-cristã, que fortalecia a crença de que o homem era o ser superior e o centro do mundo, sendo as demais existências destinadas a agir em prol do bem estar humano. O cristianismo é herança dessa época, e valoriza a singularidade da espécie humana que se justificava pela vida humana ser sagrada, uma vez que se prega que apenas os seres humanos são destinados a desfrutar da vida após a morte.

1.2 O antropocentrismo moderno

O antropocentrismo moderno é um período de transição entre a Antiguidade Clássica e a Idade Média Cristã, ocorre o encontro entre o mundo greco-romano e a cultura judaico-cristã, e essa junção foi herdada por nossa geração cultural. Abarca o período renascentista e as descobertas trazidas pela Revolução Científica, que alteraram significativamente o pensamento da época. É uma transição lenta, resultado de anos de dominação do antropocentrismo, mas que abre caminhos para novos questionamentos, como o de Copérnico, que teorizou a descentralidade da Terra no mundo. Porém, as novidades que surgiram não alteraram a concepção de serventia animal. Os filósofos dessa época ainda se distanciavam do reconhecimento do animal enquanto ser senciente.

Observa-se isso a partir, por exemplo, da abordagem de René Descartes. Precursor da filosofia moderna no século XVII, Descartes se refere aos animais como máquinas, negando-lhes não só a racionalidade, como também as sensações. Para ele, os corpos de

⁵ A BÍBLIA SAGRADA: Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988. Gênesis 1:20-28

animais e humanos respondiam às leis da mecânica, e que somente esses últimos poderiam desfrutar de dor, prazeres e sofrimentos, uma vez que animais não possuíam alma.

Tal teoria serviu para justificar a experimentação animal. O filósofo alegava que os animais não possuíam espírito, e que embora tivessem alguns sentidos como a visão e o tato, eram insensíveis à dor, como verdadeiras máquinas, e por não serem capazes de transmitir seus pensamentos, poderiam ser utilizados em experimentos.

Essa ideia proposta por Descartes só foi contestada quase um século depois, pelo iluminista Voltaire (1694-1778), em seu Tratado sobre a Tolerância. Ele argumenta em tal tratado que há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento sem, portanto, lhes dar sentimentos. Defende que os animais não podem ser considerados meramente máquinas como propôs Descartes, frisando que basta a observação desses seres para identificar diferentes expressões de emoções como medo, necessidade, alegria, dentre outros.

É no contexto do antropocentrismo moderno que surge o jusnaturalismo, culminando no rompimento da teocracia e dando lugar a um novo centro, o Direito Natural, tornando-se a razão o guia principal das ações humanas em detrimento do divino. Destacam-se aqui autores como Thomas Hobbes, John Locke e Immanuel Kant, que propõem um aperfeiçoamento do estado de natureza, embora os animais sejam mantidos na mesma condição de seres inferiores.

Os filósofos supramencionados compartilhavam teorias contratualistas, isto é, traziam um conceito de moralidade baseado no Contrato Social. Eles defendiam a existência de um acordo entre homem e o Estado, no qual o homem abdicava de sua liberdade em prol das leis impostas pela sociedade, e em troca o Estado o protegia, resguardando o bem comum. Para ilustrar o que pregavam em relação aos animais, pode-se utilizar Thomas Hobbes. Para ele, os animais não eram capazes de expressar suas vontades, e por isso ficavam de fora do contrato social, justificando-se, mais uma vez, o domínio humano sobre os animais.

John Locke e Kant, assim como Hobbes, lançavam mão de justificativas para tal dominação, utilizando-se de argumentos que já foram trabalhados nesse trabalho monográfico. Locke fundamentava a superioridade humana afirmando que a natureza era propriedade de Deus, criada para satisfazer as necessidades da humanidade. Já o pensamento

kantiano alegava que a razão era o fator para diferenciar animais humanos e animais não humanos, uma vez que aquele desprovido de racionalidade só poderia ser considerado coisa. Por não possuírem razão, o ser humano não teria obrigação moral para com os animais.

De tudo exposto até aqui, percebe-se que a sociedade foi construída privilegiando teorias que inferiorizam os animais, e que, embora a fundamentação por vezes se altere de autor para autor, a dominação animal foi sempre justificada. Tal visão de mundo interferiu negativamente na relação homem-natureza, criando um cenário propício à exploração desenfreada, à desvalorização da vida não humana, e à falta de consideração dos interesses não humanos. O mundo se tornou um mundo de humanos, para humanos, e pelos humanos, porém há resistência a essa construção, na forma de novas teorias e novas ideias propostas por autores que se debruçaram sobre o tema, que passarão a ser discutidas no próximo capítulo deste presente trabalho.

1.3 Do antropocentrismo ao biocentrismo e abolicionismo animal

Por muito tempo utilizou-se o argumento de que o domínio da fala seria capaz de diferenciar o ser humano de animais não humanos. Porém, tal afirmação cai por terra ao nos darmos conta de que muitas pessoas não falam e não conseguem se comunicar. Isso colocaria essas pessoas na mesma categoria dos animais não humanos?

A resposta é simples: não. Isto, pois, segundo o ideal antropocêntrico, apenas o homem possui valor inerente a si mesmo, e, portanto, seus interesses e necessidades vêm sempre em primeiro lugar. Em um mundo que segue essa visão, todos os demais componentes, como plantas e animais, existem para satisfazer a necessidade do homem tido como “racional”.

No entanto, há que se defender a valorização de outra teoria em detrimento ao antropocentrismo: o biocentrismo, que tem como princípio a igualdade de interesse entre as espécies, igualando todas as diferentes formas de vida existentes. É uma corrente inspirada por Darwin, que defendeu que não há uma escala de importância na natureza.

É certo que a teoria antropocêntrica trouxe a humanidade até onde ela está hoje, mas é igualmente certa a necessidade de considerar a existência da vida para além da humana. Nesse sentido, vem a importância dos movimentos de defesa dos animais:

Pode-se dizer que [...] se originou em 1824 com a criação da Society for the Prevention of Cruelty to Animals (Sociedade para a Preservação da Crueldade com Animais), na Inglaterra, mas que só começou a ganhar força em 1970 quando um grupo de filósofos da Universidade de Oxford decidiu investigar por que o status moral dos animais não humanos era necessariamente inferior ao dos seres humanos [...]. Em 1972, um dos participantes do grupo, Richard D. Ryder, contribuiu para o livro *Animals, Men and Morals: An Inquiry into the Maltreatment of Non-humans* (Animais, homens e moral: uma investigação sobre o maltrato de não-humanos). Logo depois, em 1975, o filósofo australiano Peter Singer, hoje considerado um dos pais do movimento, publicou o livro *Libertação Animal*, que teve impacto internacional e inspirou debates e inúmeras publicações sobre o assunto. [...] Desde então, várias organizações de proteção, principalmente na parte ocidental do mundo, foram estabelecidas. Além de filósofos, o movimento hoje conta com teólogos, juizes, físicos, psicólogos, psiquiatras, veterinários, acadêmicos e outros profissionais⁶

Esse movimento é ramificado em dois: aqueles que, como Regan, lutam pelos direitos dos animais e aqueles que, inspirados por Singer, seguem a teoria utilitarista. A postura dos dois autores será explorada a seguir.

Peter Singer estende o conceito de senciência aos animais ao defender que o princípio da igualdade, quando considera a dor para atender aos interesses e preferências, inclui também os animais além dos humanos. Nessa linha, Singer argumenta que para uma ação ser considerada ética ela deve considerar os interesses também do afetado, não importando a espécie, e a capacidade de sofrimento seria o critério de referência para identificar os seres que são sujeitos desse interesse. Nesse sentido, os animais devem receber um tratamento que os poupem de circunstâncias que sejam dolorosas:

O argumento para estender o princípio da igualdade a outras espécies além da nossa é simples. Não requer mais do que uma clara compreensão do princípio da igual

⁶ CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009.

consideração de interesses. Como já vimos, esse princípio implica que nossa preocupação com os outros não deve depender de como são nem das aptidões que têm (muito embora o que essa preocupação exige precisamente que façamos possa variar conforme as características dos que são afetados por nossas ações). É com base nisso que podemos afirmar que o fato de algumas pessoas não serem membros de nossa raça não nos dá o direito de explorá-las e que o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que seus interesses possam ser desconsiderados. O princípio também implica que o fato de alguns seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de explorá-los e também que o fato de outros animais serem menos inteligentes do que nós, não significa que seus interesses possam ser desconsiderados.⁷

O filósofo Jeremy Bentham, assim como Singer, concorda que os animais possuem a capacidade de sentir, assim como o interesse de serem dispensados de qualquer prática dolorosa. Esse reconhecimento está manifestado em sua obra “*Introduction to the Principles of Morals and Legislation*”⁸, na qual disse que a questão não é saber se os animais podem raciocinar ou falar, mas sim se eles podem sofrer.

No entanto, por ser utilitarista, Bentham considerava justificável a morte de um animal que proporcionasse um bem-estar coletivo, sendo coerente com o utilitarismo clássico que defendia, o qual é uma doutrina que defende que uma ação é moral enquanto traz mais benefícios para o coletivo, sendo de extrema importância a avaliação das consequências desta.

Ainda que insuficiente, observa-se um progresso da condição dos animais em relação ao homem. Se antes, durante o período teocrata, o fato de se considerar o ser humano superior aos animais não suscita discussões abrangentes, agora põe-se em pauta a capacidade de sofrimento dos seres animais não humanos e a consideração de seus interesses. Nesse sentido se faz a consideração do princípio da igualdade, que diz que um ser é capaz de sofrer, tem-se

⁷ SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Biblioteca Universal), 1998.

⁸ Singer, Peter. *Libertação Animal*. Tradução de Marly Winckler. Ed.rev.- Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

que o seu sofrimento deve ser levado em conta de forma igualitária perante o sofrimento de outros seres, independentemente das características pessoais dos envolvidos.⁹

Singer, porém, similarmente a Bentham, admite a utilização de animais em certas práticas que não poderiam ser impostas a seres humanos, uma vez que esses possuem capacidades mentais que, quando comparados aos animais, acarretaria em um sofrimento muito maior. Pode-se citar a título de exemplo os experimentos científicos praticados com animais, plenamente justificáveis na lógica de Singer pela capacidade de salvar muitos indivíduos. Essa seria uma situação caracterizada pela necessidade. O mesmo, na visão de Singer, não se aplica à situação de consumo de carne industrializada que, segundo ele, seria de um menor interesse.

Esse pensador, como utilitarista, não atribui interesse aos animais em ter uma vida continuada. Isso significa que a morte isolada de um animal não seria maléfica, com a condição de que não tenha havido dor. Sua teoria, portanto, não se mostra preocupada necessariamente com os direitos dos animais, apenas com os seus interesses enquanto seres sencientes.

Por sua vez, filósofos importantes na luta pelos direitos dos animais se debruçaram sobre novas maneiras de pensar que vão além do conceito da senciência, como Tom Regan e Gary L. Francione, que se opuseram às teorias apresentadas por Singer e Bentham. Regan se afasta das teorias utilitaristas, alegando que todos nós somos sujeitos da vida, e que não deveríamos ser medidos por nossa utilidade. Para ele, por mais que os animais sejam carentes de certas habilidades quando comparados aos seres humanos, isso não é motivo suficiente para que possuam menos valor ou que sejam destinados menos direitos a eles.

Já Gary Francione propõe um pensamento que poderia ser considerado mais radical ao alegar que na ética não há neutralidade: quando se fala de tratamento aos animais, ou se é abolicionista ou não é, negando o suposto tratamento humanitário que poderia ser dispensado aos animais nas mais diversas práticas em que são utilizados. A respeito da perspectiva de que os animais embora sencientes, não possuem o desejo de uma vida continuada, Gary tece críticas, considerando que os animais têm considerações a respeito de suas próprias vidas.

⁹ SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução de: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Biblioteca Universal), 1998.

Para ele, não há justificativa moral para mantermos o uso dos animais sob a justificativa de que são tratados de forma humana.

Francione acredita em uma luta para estender aos animais um direito fundamental, que é o de não ser tratados como propriedades dos seres humanos. Segundo ele, o *status* dos animais, enquanto propriedade, faz com que sejam considerados mercadorias pertencentes ao homem e o seu valor fica a critério do proprietário¹⁰. Para o autor, qualquer ser senciente possui o desejo de uma existência continuada, uma vez que a senciência é um caminho para um fim.

Regan e Gary assumem uma ética deontológica, defendendo que o dever importa mais do que as consequências da ação, afastando-se do pensamento mantido por Singer e Bentham já aqui discorrido. Ambos os autores atribuem direitos morais e legais aos animais e defendem uma abolição a qualquer uso que possamos fazer dos animais.

Nesse sentido, o biocentrismo enquanto concepção de que toda vida importa igualmente, traria como resultado o reconhecimento dos direitos dos animais como consequência lógica. Ao reconhecer o valor autônomo de todo ser vivo, haveria de se reconhecer também os direitos inerentes a ele. Reconhecer esse valor colocaria o abolicionismo animal em pauta, resultando na abolição da exploração animal, que não poderia ser regulamentada como acontece hoje em dia. Para os abolicionistas o veganismo seria o ideal moral a ser seguido por todos, pois significaria escolher um mundo em que se há o reconhecimento do valor inerente à vida, aplicável a qualquer espécie senciente.

Informações recentes fortalecem as teorias do biocentrismo e abolicionistas. Uma conferência que ocorreu no Reino Unido, a Francis Crick Memorial Conference abordou em 2012 as bases neurais da consciência do ser humano e dos animais não humanos e trouxe dados científicos muito importantes. 25 pesquisadores assinaram um manifesto que reconheceu que os sinais cerebrais dos animais analisados na pesquisa eram semelhantes aos dos seres humanos:

¹⁰ FRANCIONE, Gary L. *Animals as persons, essays on the abolition of animal exploitation*. New York: West Sussex, 2008

As evidências mostram que os seres humanos não são os únicos a apresentarem estados mentais, sentimentos, ações intencionais e inteligência; enquanto cientistas, nós sentimos que tínhamos um dever profissional e moral de relatar essas observações para o público”, é uma verdade inconveniente: sempre foi fácil afirmar que animais não têm consciência. Temos um grupo de neurocientistas respeitados que estudam o fenômeno da consciência, o comportamento dos animais, a rede neural, a anatomia e a genética do cérebro. Não é mais possível dizer que não sabíamos...É uma questão delicada. Nosso papel como cientistas não é dizer o que a sociedade deve fazer, mas tornar público o que enxergamos. A sociedade agora terá uma discussão sobre o que está acontecendo e poderá decidir formular novas leis, realizar mais pesquisas para entender a consciência dos animais ou protegê-los de alguma forma. Nosso papel é reportar os dados.¹¹

Tais descobertas trazem novos reflexos no campo da Ética. Isto, pois, confirma que o antropocentrismo, já criticado e afrontado pelos movimentos de defesa dos animais, merece ser superado em detrimento de teorias mais atualizadas e que se preocupam com todas as formas de vida. Resta provado que o ser humano não é o único detentor de inteligência, e que esse não seria um critério válido para justificar sua tão defendida superioridade, difundida por tanto tempo. Caem por terra a superioridade racional sustentada por Kant, uma vez que os animais não são naturalmente inferiores como se acreditava. Cientificamente, agora, não existe qualquer distinção que exclua os animais do âmbito moral¹².

Apreende-se de tudo até aqui apresentado a dificuldade de conciliar interesses humanos e interesses animais. A balança sempre pende em favor dos humanos enquanto detentores das decisões que afetam os animais. Qualquer prática envolvendo animais passará pelo interesse e finalidade econômicos, e quando isso ocorre, os direitos dos animais são suprimidos.

Porém é inegável a contribuição de todas essas teorias para abarcar os seres animais não humanos nas discussões morais, o que é muito importante para reconhecer e defender a sua posição jurídica na sociedade. A partir dessas discussões, pode-se finalmente começar a discutir novas possibilidades de existência desses seres, que incluem uma superação do

¹¹ LOW, Philip. he Cambridge Declaration on Consciousness. Disponível em: <<http://fcmconference.org/imh/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 25 fev.2021.

¹² NIGRO, Raquel. Animais têm consciência. Disponível: <<http://era.org.br/2012/07/animais-tem-consciencia/>>. Acesso em: 1 jan.2021.

antropocentrismo em direção a teorias que fazem mais sentido no contexto atual, como o biocentrismo. Como será visto no próximo capítulo, há muito progresso a ser feito, em virtude de uma legislação brasileira atrasada na questão animal, mas com certos avanços jurisprudenciais.

2. A POSIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir do desenvolvimento do capítulo anterior, percebe-se que a humanidade construiu uma relação extremamente frágil com a natureza. Tem-se que ainda que novas perspectivas em favor do meio ambiente tenham surgido, a sociedade progrediu com base em pilares de segregação, o que influenciou no ordenamento jurídico mundial, incluindo-se o Brasil.

Quando se fala em legislação ambiental, é errado pensar como algo recente, ou que tenha surgido a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que já existiam normas ambientais. Pode-se citar, a título de exemplo, a legislação vigente nas Ordenações do Reino, a qual previa a proibição da caça de determinadas espécies. Embora não sejam normas pontuais, sempre houve uma preocupação com o tema.

A partir do progresso civilizatório, a legislação foi se desenvolvendo de forma a produzir novas normas que fossem compatíveis com sua respectiva época. Foi-se construindo uma consciência ecológica à medida que o ser humano tomava cada vez mais consciência do seu potencial destrutivo, e o que isso implicaria às gerações futuras. Na elaboração dessas leis, buscava-se aliar tanto o desenvolvimento econômico com as preocupações ambientais, em um cenário de pouco apoio por grande parcela da sociedade, que via as proteções ecológicas como dispensáveis por influenciar negativamente os grandes negócios.

No entanto, não se pode contestar a necessidade da proteção da natureza para a sobrevivência da própria humanidade. Nesse contexto, a legislação brasileira abordou os animais sob uma órbita jurídica ao legislar sobre o meio ambiente.

Observa-se uma preocupação para com o animal já na Era Vargas quando, em 1934, Getúlio editou uma série de normas ambientais por meio de decretos presidenciais, no qual regulou importantes setores como os códigos de água, florestal, mineração regulando alguns setores importantes, como por exemplo, os códigos de mineração, de águas, florestal, e a primeira grande lei de proteção aos animais, qual seja o Decreto Lei Nº 24.645, de Julho de 1934. O referido decreto estabelecia que todos os animais existentes no país eram tutelados

pelo Estado, e previa punição para aqueles que cometessem o crime de maus tratos aos animais. Embora fossem decretos, possuíam valor de lei.

Antes de discorrer sobre a visão destinada aos animais pela Constituição de 88 e as leis que se seguiram à sua promulgação, é válido mencionar que o Brasil estabeleceu, em 1981, a lei 6938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que traz uma conformação entre os principais órgãos de gestão ambiental no Brasil e um balizamento sobre a responsabilidade civil e administrativa ambiental, se aproximando bastante de um Código Ambiental.

2.1 O animal segundo a Constituição Federal e leis infraconstitucionais

Pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 foi a primeira proteção a nível constitucional em prol dos animais. Até então havia somente proteções no plano infraconstitucional e que abordavam apenas determinadas situações que não abarcavam o meio ambiente como um todo. Dessa forma, a Lei Maior surgiu para acompanhar os avanços mundiais em matéria ambiental, defendendo um ecossistema equilibrado e estipulando proteção à fauna e flora brasileiras.

A Constituição enquanto norma criada pelos homens para organizar socialmente a sociedade se construiu destinada a eles mesmos e em sua defesa. Portanto, os princípios de organização social estão voltados para a espécie humana, considerada superior sobre as demais, sendo o direito constitucional uma forma de regular as suas relações, com o objetivo de manter a paz social sem alterar de forma substancial essa hierarquia.

Essa construção antropocêntrica da CF pode ser vista a partir da constatação dos artigos referentes aos direitos fundamentais. Tratam-se dos direitos comuns a todos os homens, que estabelecem garantias fundamentais como a igualdade entre todos, o direito à educação, à vida, entre outros. A Lei, em seu artigo 5º, caput, determina que tais direitos se destinam aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não incluindo outros seres animais não humanos. Demonstra-se, dessa forma, que a percepção do direito brasileiro é, ainda, predominantemente antropocêntrica.

Embora seja voltada para atender aos interesses humanos, a Carta Magna de 1988 se preocupa em proteger o animal e preservar o meio ambiente. Observamos essa preocupação em especial no artigo 225, incisos VI e VII, no qual restou assentado que é dever do Estado e da sociedade proteger os animais:

Art. 225, VI - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹³

Art. 225, VII – Proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei , as práticas que coloquem em risco [...] ou submetam os animais à crueldade.¹⁴

Frisa-se que quando a Constituição fala em bens de uso comum do povo, deve-se ler o dispositivo a partir da concepção de que o meio ambiente possui natureza difusa. A definição de bem público está explicitada no art. 99 do Código Civil “os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”. Portanto, a doutrina ambiental preconiza que, na verdade, o meio ambiente não é um bem público, é um bem difuso, cujos titulares somos todos nós que formamos a sociedade.

Da leitura dos artigos supramencionados pode-se observar uma tentativa do legislador em aplicar o conceito do biocentrismo ao ordenamento jurídico ao determinar a proteção da fauna e flora brasileiras. Porém, o titular do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é o homem, demonstrando que a intenção da Constituição Federal brasileira foi a de garantir o bem e a sobrevivência do ser humano. O meio ambiente não possui, dessa forma, um valor autônomo, mas é objeto de interesse do homem. Os dispositivos se mostram um meio de garantir o presente e as próximas gerações da raça humana, não sendo o meio ambiente e os seres que nele habitam um fim em si mesmos.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

¹⁴ *Ibidem*.

Nesse sentido, chega-se à conclusão de que nem mesmo a Constituição Federal deu aos animais direitos próprios. Quando se veda atos de crueldade contra animais, por exemplo, o que se busca garantir é a preservação da qualidade de vida humana. Dispositivos que criminalizam os atos atentatórios à integridade animal, como o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) e o decreto n. 24.645/34, não o fazem em prol do animal, e sim da sociedade, pois tais atos representam um atentado contra a civilidade humana, da mesma forma que ocorre em casos de violência contra animais domésticos.

Art. 32 Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁵

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Art. 2º § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. Art. 3º Consideram-se maus tratos: I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; [...] XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros; XXVII. – Ministrando ensino a animais com maus tratos físicos; [...] Artigo 13. As penas desta lei aplicar-se-ão a todo aquele que infligir maus tratos ou eliminar um animal, sem provar que foi por este acometida ou que se trata de animal feroz ou atacado de moléstia perigosa. Artigo 14. A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta lei, poderá ordenar o confisco do animal ou animais, nos casos de reincidência [...] Artigo 15. Em todos os casos de reincidência ou quando os maus tratos venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer dos seus órgãos ou membros, tanto a pena de multa como a de prisão serão aplicadas em dobro. Artigo 16. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente lei. Artigo 17. A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.¹⁶

¹⁵ “BRASIL. lei Federal n. 9.605/98. Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 14 ed. São Paulo: Rideel, 2012. pp. 1649-1655”

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 24.645/34. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> . Acesso em 20 jan. 2021.

Das normas até aqui expostas, observa-se que a preocupação para com os animais a partir da redação das leis destacadas se aproxima das teorias apresentadas por autores como Singer e Bentham. É uma legislação que reconhece a senciência animal ao buscar evitar uma exploração que seja capaz de proporcionar dor ou sofrimento ao animal. Há uma vontade expressa que busca minimizar tais sentimentos, sem, contudo, condenar a sua utilização para satisfazer os interesses humanos. Isso se mostra no próprio texto constitucional que, em seu artigo 23, inciso VIII, atribui ao Estado o dever de fomentar a atividade agropecuária, e organizar o abastecimento alimentar.

Percebe-se, portanto, que a Constituição, embora vede a crueldade animal, estimula o abate animal enquanto atividade econômica. Tem-se que a crueldade é um conceito jurídico indeterminado, a respeito do qual os tribunais têm entendido que significa a imposição de um sofrimento desnecessário, sem razão, sem justificativa para existir. No ordenamento jurídico, ela é relativizada a todo o momento, uma vez que os atos capazes de gerar sofrimento animal podem ser justificados caso preencham demandas humanas consideravelmente relevantes.¹⁷

Não se nega, contudo, que a Constituição de 88, embora deficiente em conceder direitos subjetivos aos animais, seja um verdadeiro marco na questão ambiental no Brasil, que se tornou um dos países a coibir a crueldade para com os animais em um mundo antropocentrista. Em conjunto com as leis complementares que surgiram posteriormente, significaram um passo em direção à proteção mais efetiva dos animais, possibilitando uma ampliação de visão pelos julgadores. Nas palavras de Laerte Fernando Levai:

Nosso Direito Ambiental, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não se limita a proteger a vida do animal em função dos chamados bons costumes, do equilíbrio ecológico ou da sadia qualidade de vida. A noção de crueldade, longe de permanecer afeita apenas à saúde psíquica do homem, é universal e anterior ao direito positivo. Ações agressivas e dolorosas, longe de constituir simples conceitos abstratos, recaem sobre um corpo senciente. A dor é real, ainda que nosso sistema jurídico muitas vezes a desconsidere em relação aos animais. Ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, o legislador pátrio erigiu um dispositivo de cunho moral que se volta, antes de tudo, ao bem-estar do próprio animal e,

¹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, 2006. Disponível em: <http://derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf>>

secundariamente, da coletividade. Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.¹⁸

2.2 O animal segundo o Código Civil de 2002

Se, por um lado, a Constituição Federal faz o mínimo ao reconhecer a capacidade sensitiva dos animais, o Código Civil de 2002 erra colossalmente ao enquadrar os animais na categoria jurídica de bens móveis, mantendo o já estabelecido no código de 1916, manifestando em seu artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”¹⁹

A partir do disposto no supramencionado artigo, tem-se que os animais são vistos na esfera cível como coisas, protegidos de maneira indireta ou reflexa em função de sua utilidade: propriedade humana. Mantém a linha dos dispositivos legais em que a preocupação é voltada unicamente ao ser humano, estando os legisladores preocupados meramente com o interesse do homem. A questão é que não é razoável a comparação entre animais e coisas, uma vez que são capazes de sentimento, o que se revela incompatível com a categoria jurídica em que foram enquadrados.

Na perspectiva civilista brasileira, a relação jurídica pode comportar sujeitos de direito e os objetos de direito. O sujeito de direito, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, é:

O centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.²⁰

¹⁸ LEVAI, Laerte. O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto (Org.) et. al. A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, p. 429-450, 2008.

¹⁹ BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

Assim, sujeito de direito no Brasil é todo ente a quem o ordenamento jurídico atribui direitos e obrigações e envolve tanto pessoas físicas quanto jurídicas. A partir dessa definição, animais seriam excluídos desta classificação, sendo, do ponto de vista do Código Civil, coisas enquanto gênero, e bens enquanto espécie.

Pode-se observar um aparente conflito entre o previsto na Constituição Federal, que entende os animais como um bem de natureza difusa sob tutela coletiva, enquanto o Código Civil estabelece que os animais são considerados bens semoventes. Os artigos 936, 1397, 1444, 1445 e 1447 do Código Civil tratam os animais como propriedade e estabelecem que podem ser utilizados como coisas, conferindo uma natureza privada a certos animais. A classificação dada pelo Código Civil exclui determinados animais do grupo fauna mencionado pela Carta Magna, sugerindo um entendimento de que existem dois tipos diferentes de tutela jurídica aplicáveis a diferentes animais. Esse enquadramento do Código Civil falha ao não acompanhar a Constituição, que não faz distinção de fauna.

Uma maneira para solucionar o conflito seria classificar a fauna, e determinar que as espécies silvestres seriam de propriedade do Estado e teriam natureza pública, enquanto as espécies consideradas domésticas seriam de propriedade privada, sendo, portanto, bens, passíveis de atos de compra e venda. Porém, aceitar tal solução é acreditar no especismo, e no fato de que diferentes espécies atraiam diferentes tutelas jurídicas, o que se mostra irrazoável.

Em que pese isso, faz mais sentido a forma encontrada por Maria Celina Bodin de Moraes para resolver tal conflito, que se dá com base no fato de que a centralidade das normas se moveu para a Constituição Federal, em respeito à hierarquia das fontes normativas. Dessa forma, o Código Civil já não mais se encontra no centro das relações privadas, e sim a Constituição, base única dos princípios do ordenamento jurídico²¹.

Logo, apesar dessa distinção entre os regimes jurídicos dos animais que gerou o mencionado conflito, predomina o entendimento de que a Constituição, ao mencionar a proteção da fauna brasileira, inclui todos os tipos de animais sem distinção. Frisa-se que poucos doutrinadores fazem a interpretação literal da Constituição, incluindo apenas os

²¹ MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil. Revista Brasileira de Direito Comparado, 1999

animais silvestres e aquáticos à proteção constitucional, como, por exemplo, José Afonso da Silva.²²

No entanto, não é possível concordar com o pensamento de José Afonso, uma vez que o texto constitucional não demonstrou preocupação somente para com os animais que se encontram nas florestas nativas, mas todos aqueles que se encontram em território nacional. Não faz sentido fazer essa distinção se a vedação à crueldade abarca todos os animais, e não tão somente aqueles que contribuem para o equilíbrio do meio ambiente.

(...) os cuidados que os dispositivos constitucionais supracitados exigem do Poder Público têm em vista todo e qualquer espécime de fauna, seja terrestre, aquático, silvestre, doméstico (...), tendo em vista que, em momento algum, a Lei Maior dispensou tratamento específico a cada um deles (...)²³

Todavia, é importante ressaltar que, na prática, a interpretação civilista prevalece. O fato de estarmos inseridos em uma sociedade capitalista faz com que o ordenamento jurídico proteja o direito à propriedade. Dessa forma, há uma defesa da coisificação dos animais submetidos à posse do homem, uma vez que as grandes empresas dependem do comércio animal.

Pelo exposto percebe-se que o Brasil na construção de suas leis se importou pouco com a vida dos animais. O direito construído é especista e antropocêntrico e que valoriza o fomento da economia em detrimento do interesse animal, sendo os seres animais não humanos mantidos como objetos sujeitos às diversas práticas exploratórias existentes.

Apesar de suas diferenças em relação ao homem, os animais merecem uma vida digna. Se, por enquanto, não há que se falar em equiparação de seus direitos aos direitos humanos, deve-se, pelo menos, respeitar essas diferenças e conferir-lhes um tratamento digno, ultrapassando preceitos antropocêntricos sustentados ao longo da história que se demonstram arcaicos nos dias atuais. Isto, pois, o fato de se pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o direito de desrespeitar e explorar o animal em seu benefício.

²² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

²³ BECHARA, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

2.3 O animal segundo a jurisprudência brasileira

Se, por um lado, a legislação brasileira, como anteriormente visto, falha em reconhecer direitos subjetivos aos animais, é certo que a jurisprudência tem amadurecido a discussão em torno desse assunto. Tem-se observado um número crescente de decisões no âmbito dos tribunais de justiça favoráveis a uma posição mais digna para os animais, pondo em pauta temas como a ética animal e os direitos dos animais não humanos, formando uma jurisprudência que admite cada vez menos o entendimento assentado pelo Código Civil, ao reconhecer, por muitas vezes, que animais não podem ser considerados meras coisas. Pode-se observar esse distanciamento entre jurisprudência e legislação a partir do seguinte julgado do STJ:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus-tratos e crueldade contra tais seres.²⁴

Desde então, muitas mudanças foram observadas nos mais recentes julgados de órgãos como o STF e STJ. Dentre as principais, pode-se apontar a equiparação de animais a sujeitos titulares de direitos, o reconhecimento da proteção dos animais como seres autônomos e até mesmo a aplicação de medidas judiciais que não foram criadas pensando em seres animais não humanos, como o *habeas corpus*.

Um desses julgados é o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC que data de junho de 1997. O recurso se originou de uma Ação Civil Pública apresentada por diversas entidades de proteção animal, e tinha como objetivo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi. A prática consiste em soltar o boi para ser perseguido pelos

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1115916. MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2009 Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/6478/6601>> Acesso em: 28 fev.2021.

“farristas”, que tentam acertar o animal com diversos positivos como facas, pedaços de pau, entre outros. No desespero de fugir, o animal ou se joga no mar, onde morre afogado, ou corre em direção às casas, em busca de abrigo. O Ministro Relator Francisco Rezek votou no sentido de defender o direito dos animais atingidos pela prática, prevalecendo o seu entendimento:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso.²⁵

Um dos casos mais emblemáticos que demonstra postura semelhante foi a abordagem do STF no julgamento da ADI nº 4.983-CE1, em que se discutiu a constitucionalidade da prática “cultural” popularmente conhecida como “vaquejada”. Em tal ação, os ministros votaram em maioria para reconhecer a inconstitucionalidade da prática. Merece destaque o voto do Ministro Roberto Barroso, que foi capaz de reconhecer e fazer prevalecer um interesse animal em detrimento do interesse humano, falando até mesmo em revisão do Código Civil:

Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das proficuas discussões que têm-se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo. (...) Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” (art. 82, caput, do CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos

²⁵ Voto do Min. Relator, Francisco Rezek, no julgamento do RE nº 153.531-8 Santa Catarina, em 04 de abril de 1997. p. 13. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 19/02/2021.

constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.²⁶

Dos dois julgados apresentados, percebe-se que as questões se tornaram complexas quando se contrapôs a natureza cruel das atividades objetos das ações ao direito cultural. Em ambos os casos os tribunais superiores garantiram a defesa animal perante a crueldade em detrimento ao direito à cultura. Esses posicionamentos foram de enorme relevância ao servirem de paradigma para situações futuras.

É importante destacar que, no entanto, a vitória advinda do julgamento da ADI nº 4.983-CE1 não perdurou muito. Um julgamento de mérito em sede de controle concentrado projeta, em princípio, efeito contra terceiros. Evidentemente, o legislativo não fica vinculado à questão. Após o julgamento da ADI, houve um efeito na bancada ruralista, que resultou na propositura pelo Senador Otto Alencar da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) número 50/2016, que buscou reconhecer a constitucionalidade da prática “cultural” Vaquejada.

A proposta foi aprovada e resultou na alteração do texto da Constituição, inserindo um novo parágrafo que passou a dizer que, se uma atividade for considerada patrimônio cultural, ela fica fora do alcance do previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição federal. A atuação do Senado representou um fenômeno conhecido como ativismo legislativo no direito constitucional, que é uma reação do legislativo a uma decisão judicial. Essa emenda se destaca ainda como a mais rápida a tramitar na história do país. Tal movimentação política demonstra a resistência de grande parte do Congresso em concordar com mudanças que afetem seus interesses, ainda que implique contradizer a aplicação jurisdicional da Constituição.

Já tramitam duas ADIs contra a Emenda, dentre elas a de nº 5728, que argumenta que o Congresso Nacional utilizou-se do poder constituinte derivado para circunscrever a amplitude do âmbito de proteção do direito ao meio ambiente, e, assim, contornar a declaração do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da vaquejada. Ocorre

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Constitucionalidade nº 4983 CE - CEARÁ 9989386-17.2013.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 24-02-2017) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em: 28 fev.2021.

que o Congresso Nacional apenas exerce o poder constituinte derivado por delegação daquilo que o poder originário inscreveu na Constituição, e dentro dos limites.²⁷

Embora crueldade seja um conceito jurídico indeterminado, é um mandamento proibitivo expresso. A redação do § 7º inserido ao art. 215 da Constituição Federal pela Emenda nº 96 se mostra inconstitucional, uma vez que uma prática não deixa de ser cruel apenas por ser considerada cultural, sendo proibida a subsunção de animais à crueldade como núcleo essencial da proteção ao meio ambiente. Nesse sentido:

O equívoco que aqui se busca desnudar, ao menos para efeitos de reflexão mais crítica, reside no fato de que a proibição de crueldade com os animais, a exemplo da proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, assume a feição quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo constituinte e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos. Nessa toada, qualquer manifestação cultural religiosa ou não, somente será legítima na medida em que não implique em crueldade com os animais.²⁸

É interessante discutir isso porque o Senado gerou um conflito no ordenamento brasileiro. Têm-se dois julgados de extrema repercussão, que consideram práticas como a Vaquejada e a Farra do Boi como inconstitucionais, e que são completamente ignoradas para atender a interesses econômicos daqueles que lucram com a prática. Isso é mais um exemplo de como os animais ainda não possuem direitos inerentes a si mesmos. Se possuíssem, não estariam à mercê de terceiros pouco interessados em zelar pela sua dignidade, e que flexibilizam o conceito de crueldade para atender a vontade humana.

A manutenção de um entendimento de que há situações onde a crueldade é justificável se torna ainda mais sem sentido quando se observa a condenação de Dalva Lina, responsável pela morte de 37 animais entre cães e gatos. Na apelação de nº 0017247-24.2012.8.26.00505, o TJ-SP condenou a ré a 16 anos, 06 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial fechado, pelo crime de maus-tratos. Quando comparamos essa decisão com a do Tribunal do Júri de

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5.728. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 fev. 2021.

²⁸ SARLET, Wolfgang Ingo. A proteção dos animais e o papel da jurisprudência constitucional. Disponível em: . Acesso em: 29 fev. 2021.

Curitiba, que em julho de 2006 condenou um homem por feminicídio a cumprir 16 anos e quatro meses de reclusão em regime fechado, observamos que a pena de Dalva Lina se equiparou a tal caso, o que revela um peso cada vez maior dado às condenações envolvendo crueldade animal.

Frisa-se que, embora a pena destinada a Dalva seja alta, o direito penal ainda atua voltado para satisfazer o ser humano. Aplica-se a ele a tese conhecida como “transbordamento moral”, que parte do princípio de que aquele que pratica o mal contra os animais potencialmente se tornará menos sensível para com o sofrimento humano. Dessa forma, a legislação penal quando estabelece penas associadas aos maus tratos estaria tutelando a humanidade, e não os animais, que não seriam vistos como as vítimas, mas sim objetos materiais do crime. A pena está ligada à reprovabilidade do ato cometido, e a violação ao animal é tida como uma ofensa à própria dignidade humana, e não à sua integridade individual.²⁹

Ainda assim, é fato que as decisões judiciais dos magistrados estão cada vez mais próximos de equiparar animais a sujeitos de direito, titulares de direitos invioláveis, reconhecendo a sua senciência, qual seja a capacidade dos animais sofrerem mentalmente e fisicamente em razão de sua constituição. Observa-se uma certa distância entre a lei e a forma como ela é aplicada pelo judiciário, mais inclinado a salvaguardar o bem estar animal. É o resultado de uma nova concepção, que prega que os animais devem ser protegidos não em razão de sua utilidade para os seres humanos, mas por serem seres individuais e sencientes.

A título de demonstração, segue julgado do TJ-SP nesse sentido:

Assim, por força das leis que os protegem, os animais se tornaram sujeitos de direitos subjetivos e, embora não sejam considerados capazes de fazer valer esses direitos, por si sós, deve o Poder Público e a coletividade fazê-lo, como ocorre com os direitos dos juridicamente incapazes.³⁰

²⁹ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, 2006. Disponível em: <http://derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf>>

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 10001094820178260439 SP 1000109-48.2017.8.26.0439, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 12/12/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2017 Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530685473/10001094820178260439-sp-1000109-4820178260439/in-teiro-teor-530685507>> Acesso em> 28 fev.2021.

Apreende-se dos julgados apresentados até a formação de um histórico de julgamentos nos quais as decisões se fundamentam na noção de crueldade e dignidade animal. Destacam-se, aqui, as decisões do STF, que ampliam o texto constitucional para fazer constar de sua interpretação que os animais são seres sensíveis e passíveis de sentir dor se submetidos a práticas cruéis.

Os exemplos supramencionados, provenientes do direito constitucional, civil, penal e ambiental, são bastante ilustrativos da forma como o ordenamento jurídico realiza o enquadramento dos animais. Embora tenham se formado entendimentos jurídicos que vedam a crueldade animal, não há ainda que se falar, ainda, que os animais sejam titulares do “direito a não ser maltratado”. Basta olhar a classificação dos animais de acordo com o código civilista para averiguar que atribuir direitos subjetivos aos animais não está em harmonia com as diversas normas do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, Daniel Lourenço constata que isso são apenas fatos, não significando que há qualquer tipo de concordância com tal classificação feita pelo ordenamento jurídico:

Esclareça-se, a esse respeito, que ao afirmarmos que o Direito não acolhe atualmente o animal como sujeito de direito não se está fazendo uma afirmativa de mérito, ou seja, não se está concluindo ou concordando que haveria bons fundamentos, especialmente de ordem moral, para excluirmos os animais da comunidade jurídica. Estamos apenas descrevendo a forma pela qual o Direito enxerga e enquadra a animalidade em suas categorias dogmáticas. O ponto determinante para a questão que aqui se ventila é que o ordenamento jurídico é produto de uma contínua construção cultural que consolidou ao longo do tempo a captura da animalidade pelo mundo das coisas. A tese dos direitos dos animais não é, portanto, um conceito que surge, por assim dizer, “naturalmente”, a partir da experiência jurídica tal como ela tradicionalmente é trabalhada.³¹

Conclui-se que embora no Brasil tenha se firmado entendimentos no sentido de coibir práticas cruéis para com os animais, esse tratamento não significou novas mudanças quanto ao *status* jurídico dos animais. Os próximos capítulos buscam analisar a possibilidade de

³¹ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, 2006. Disponível em: <http://derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf>>

novos enquadramentos dos animais no ordenamento jurídico, e os movimentos legislativos que convergem para tal.

3. CAMINHOS PARA A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E UMA TUTELA JURÍDICA MAIS EFICIENTE

3.1 O *status* jurídico atual dos animais

O direito civil é o responsável por determinar quem são os sujeitos de direito na sociedade, assim como classificar os demais que não se encontram nesse conceito. Assim escreveu Hans Kelsen em sua obra Teoria Pura do Direito:

A teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis a sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres. Dado que, porém, não só o homem, mas também outras entidades, tais como certas comunidades como as associações, as sociedades por ações, os municípios, os Estados, são apresentados como pessoas, define-se o conceito de pessoa como “portador” de direitos e deveres jurídicos, podendo funcionar como portador de tais direitos e deveres não só o indivíduo mas também estas outras entidades.³²

Dessa forma, ganham a definição de sujeitos de direito aqueles a quem a lei destina direitos e obrigações, abarcando não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Nessa visão civilista do direito, os animais são definidos como propriedade, resultado dos interesses patrimoniais da sociedade em razão do entendimento histórico de que os animais aqui estão para servir ao homem. A ordem jurídica atual não estende a personalidade a outros seres que não o homem por acreditar que são suficientes as leis que criadas para os protegerem:

Certo também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis.³³

Assim, os animais, que não se enquadram na classificação dos sujeitos de direito, serão incluídos em outra classificação, como bens, já que são considerados como objetos de

³² KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 50

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

utilização humana. O Direito brasileiro não comporta os animais ainda como sujeitos de direito, como se observa:

Esclareça-se, a esse respeito, que ao afirmarmos que o Direito não acolhe atualmente o animal como sujeito de direito não se está fazendo uma afirmativa de mérito, ou seja, não se está concluindo ou concordando que haveria bons fundamentos, especialmente de ordem moral, para excluirmos os animais da comunidade jurídica. Estamos apenas descrevendo a forma pela qual o Direito enxerga e enquadra a animalidade em suas categorias dogmáticas. O ponto determinante para a questão que aqui se ventila é que o ordenamento jurídico é produto de uma contínua construção cultural que consolidou ao longo do tempo a captura da animalidade pelo mundo das coisas. A tese dos direitos dos animais não é, portanto, um conceito que surge, por assim dizer, “naturalmente”, a partir da experiência jurídica tal como ela tradicionalmente é trabalhada.³⁴

No entanto, há preocupações legítimas com os direitos e posição jurídica dos animais como seres autônomos dotados de vida digna de ser respeitada pelo simples fato de ser vida. O crescimento dessa corrente ao redor do globo decerto influencia os sistemas jurídicos a levar isso em consideração. Cada vez mais surge a necessidade de fundamentar no plano jurídico um motivo para justificar o porquê de os animais não terem direitos subjetivos garantidos pelas normas vigentes.

Porém, no Brasil ainda não se pode estender personalidade jurídica aos animais. Há opiniões que contestam essa afirmativa e sustentam que o artigo 225 da Constituição Federal atribuiria personalidade jurídica aos animais. Essa interpretação, no entanto, é pouco realista, uma vez que se mostra bastante seletiva. Não é plausível ignorar a compreensão geral da Lei Maior, que em outros artigos prevê a exploração animal como forma de desenvolvimento nacional, ao incentivar a agropecuária e outras atividades exploratórias. Dessa maneira, não se pode compreender o ordenamento jurídico brasileiro como reconhecedor da personalidade jurídica animal.

Da interpretação da Constituição Federal de 1988, tem-se que sua redação visa destinar aos animais o *status* de bem jurídico ambiental a ser protegido. Se preocupa com sua

³⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, 2006. Disponível em: <http://derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf>>

ampla proteção, ao vedar que seja submetido à crueldade. Tem-se que essa orientação do dispositivo constitucional não se aproxima de uma atribuição de personalidade jurídica aos animais, não compartilhando os animais dos mesmos direitos dos seres humanos na esfera jurídica. Conclui-se, portanto, que os animais ainda não são considerados sujeitos de direito dentro do nosso ordenamento jurídico.

Uniformemente, os animais não possuem capacidade, que é a capacidade jurídica ou capacidade de direito, não podendo adquirir direitos e deveres nas relações cíveis, por serem vistos como seres irracionais. Entretanto, é possível compreender a natureza dos animais, de forma diversa, como enfatiza Ackel Filho, 2001 apud Freitas (2013):

Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de uma espécie de personalidade ‘sui generis’ típica e própria da sua condição. Claro que personalidade é um atributo da pessoa. E os animais não são pessoas, embora vinculados à mesma biologia. Todavia, como sujeitos de direito são reconhecidos e tutelados, reunindo-se atributos que permitem colocá-lo numa situação jurídica peculiar, que se assemelha aos humanos.³⁵

Para Freitas, nem todo sujeito de direitos será necessariamente uma pessoa, arguindo a possibilidade de se incluir nesse conceito os animais, que necessitam igualmente de uma tutela jurídica adequada.

Para se falar na possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, então, deve-se superar a ideia do animal como mera coisa e propriedade. Apenas desse modo se poderá ampliar as esferas de proteção ao animal, assim como sua inserção como destinatários de direitos fundamentais, de forma a lhe garantir uma vida digna, como defende Freitas:

O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam, “sujeitos de direito”, ou seja, mesmo que não sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais.³⁶

³⁵ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

³⁶ Ibidem

Isto, pois, ainda que haja oposição, é certo que a consciência social deve sempre respeitar as formas de vida, não fazendo juízo de valor a depender de sua espécie. Embora haja diferenças entre seres animais humanos e os não humanos, deveriam ambos compartilhar de uma igualdade material, devendo-se tratar os desiguais de acordo com suas igualdades, a fim de preservar a dignidade existencial de todos. O que não pode ser feito é a perpetuação da situação animal como ela está hoje, realidade essa que enseja mudanças.

3.2 Das possibilidades de mudanças do regime jurídico dos animais

Mudar a classificação dos animais de bens para sujeitos de direito é uma discussão relativamente recente que, entretanto, tem ganhado apoio de diversos doutrinadores, como por exemplo, Daniel Lourenço (2008). A possibilidade de alteração da posição jurídica dos animais no Brasil representaria uma vitória para o direito nacional diante da crescente defesa em prol do direito animal.

O que se busca é que os animais, embora despersonalizados, sejam, ‘sujeitos de direito’, ou seja, mesmo que não sejam pessoas, possam usufruir de uma categoria jurídica que possibilite um respeito mínimo 44 existencial e, por conseguinte, possam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais³⁷

Tal alteração é necessária de forma a reconhecer que os seres humanos não são os únicos destinatários de direitos. Quando os animais se tornam sujeitos de direito conseguem garantias importantes ao possuir tutela estatal. A existência de leis que vedam a crueldade já não é suficiente para reprimir os atos que atentam contra a vida e integridade dos animais. Mudar o seu *status* jurídico garantiria uma maior reprovação da sociedade em face dos abusos e faria o poder legislativo tornar as medidas punitivas mais rigorosas, assim como ampliaria o rol de direitos que abarcariam os animais.

Sabe-se que o Direito Ambiental é um ramo do direito difuso, também chamado de direito de terceira geração, sendo suas principais características a transindividualidade e a indivisibilidade. A partir dessa interpretação, não há que se falar em propriedade do meio ambiente e nem dos animais que nele habitam pelo ser humano, sendo este responsável

³⁷ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

apenas por sua tutela. Seguindo esse pensamento, se o meio ambiente é uma responsabilidade de todos, o mais correto seria enquadrar os animais em uma tutela adequada, aceitando uma natureza jurídica *sui generis* dos animais para que sejam sujeitos de direito.

Portanto, ao interpretarmos o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual refere que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e o artigo 1º do Código Civil de 2002, que afirma que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, deve-se ter em mente que a lei deve responder às necessidades sociais e adaptar-se às novas realidades jurídicas que surgem das mudanças sociais.

Um estatuto jurídico foi desenvolvido por François Ost dedicado especificamente aos animais:

A justaposição dos dois tipos de abordagem jurídica, uma que objetiva o animal, outra o protege em consideração da sua qualidade de ser sensível, suscita a perplexidade da doutrina jurídica. Alguns dirão ‘que é, a partir de agora, impossível continuar a afirmar que eles são apenas coisa’, outros anunciam ‘o animal sujeito de direito, realidade do amanhã’, ou ainda ‘o animal sujeito de direito em formação’ Não retomemos, aqui, a refutação da tese personificadora; tomaremos antes, em consideração, o fato de que os desenvolvimentos atuais do direito positivo já não permitem considerar o animal, nem como um objeto de direito nem como um sujeito de direito. É preciso reinventar um estatuto jurídico que faça justiça à situação do animal, ‘esse ser vivo que se nos assemelha’³⁸

Da leitura deste estatuto, pode-se observar que legislação animal precisaria considerar dois pontos. O primeiro é adotar uma visão menos antropocêntrica e desenvolver leis objetivando o animal. O segundo consideraria a sensibilidade do animal sem, contudo, estender direitos subjetivos a ele, atribuindo apenas deveres ao homem para com os animais.

Nesse sentido, pode-se trabalhar com duas opções de enquadramento dos animais pelo ordenamento jurídico. Uma delas, segundo Daniel Lourenço, é a personalização dos animais, equiparando os animais às pessoas absolutamente incapazes. A ideia é a de que o Direito positivo possuiria a legitimidade e os instrumentos necessários para ampliar o rol de entes sobre os quais recai essa qualificação.

³⁸ OST, François. A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 268-269.

Outra defensora dessa possibilidade é Danielle Tetu, que propõe que os animais sejam colocados na categoria de pessoas, uma vez que tal termo corresponderia ao ser dotado de personalidade. Em suas palavras:

Animais como titulares de relações jurídicas pode ser considerados sujeitos de direito e seriam normalmente incluídos na categoria de pessoas, ainda que não sejam pessoas físicas ou jurídicas de acordo com o predicado terminológico³⁹

Uma segunda via, e a mais adequada, seria incluir os animais na categoria dos entes despersonalizados ou despersonificados. Nessa opção, mesmo não possuindo o *status* de uma pessoa, por não ter personalidade jurídica, podem usufruir de determinados direitos subjetivos. Para ser sujeito de direito não é necessário ser uma pessoa. Essa, portanto, seria uma possibilidade de fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais sem, portanto, terem personalidade jurídica.

Fabio Coelho classifica os sujeitos de direito de duas formas: primeiro separa em personificados e despersonificados, uma vez que sujeitos não necessariamente serão pessoas, e depois em sujeitos humanos e não humanos. A partir dessa distinção, por exemplo, temos que homens e mulheres são sujeitos de direito personificados, enquanto nascituros são sujeitos humanos despersonificados. As associações são sujeitos de direito não humano personificados, enquanto a massa falida é sujeito não humano despersonificado. O que se demonstra é que sujeito de direito é gênero, já pessoa é espécie. Embora toda pessoa seja sujeito de direito, nem todo sujeito de direito será pessoa. Portanto, é uma possibilidade real considerar animais sujeitos não humanos personificados.

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre “pessoa” e “sujeito de direito”, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia da qualificação do ente como “pessoa” para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-la como autênticos sujeitos de direitos despersonificados não-humanos, tal qual propõe a criteriosa classificação de Ulhoa Coelho.⁴⁰

³⁹ RODRIGUES, Danielle Tetu. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126-127

⁴⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. Direitos dos animais: Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: SAFE, 2008

3.3 Das implicações de se considerar os animais como entes despersonalizados

Diante da possibilidade de animais despersonalizados usufruírem de uma categoria jurídica que lhes permitam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais, surge um questionamento: ao deixarem de ser meros objetos na forma do Código Civil, quem será o responsável por representar seus interesses legais em juízo?

Assim como as pessoas jurídicas podem comparecer em Juízo para pleitear seus direitos, igualmente os animais, ao tornarem-se sujeitos de direitos subjetivos, merecem ter suas necessidades consideradas juridicamente. Embora não possam comparecer em Juízo, a coletividade é responsável por defender suas necessidades e representá-los por incumbência constitucional.

No Brasil, o Ministério Público é o incumbido de representar os animais em caso de desrespeito às leis que os protegem. A partir do momento que a Constituição Federal destina essa função ao MP, pode-se defender o enquadramento dos animais como sujeitos de direito, ainda que tenham que ser representados pelo órgão público, da mesma forma que ocorre com os seres humanos relativamente capazes ou incapazes.

Esse pleito é possível, nas palavras de João Marcos Adede y Castro:

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como quaisquer outros sujeitos de direitos, dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal⁴¹

É certo que no âmbito do direito processual não é necessária a identificação entre sujeito de direito e o autor da relação. Tem-se ainda que é possível que em determinadas situações uma pessoa possa demandar em nome alheio. Assim sendo, é perfeitamente possível que um animal seja admitido em Juízo na condição de ente jurídico despersonalizado sendo

⁴¹ CASTRO, João Marcos Adede y. Direitos dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 42.

substituído processualmente pelo Ministério Público ou por alguma sociedade protetora de animais, ou ainda representados por seus guardiães.

Tagore Trajano caracteriza a substituição processual envolvendo animais não humanos:

a) legitimação dos animais, regulada pelo Decreto nº 24.645/34; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal atuarão no processo na qualidade de parte, e não representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a litigância de má-fé⁴²

Nesse cenário, o animal vai a juízo em nome próprio, embora representado por um ser humano, que exerce a função de tutor. Essa representação processual regula a relação jurídica e integra a capacidade processual do animal.

No caso do Ministério Público, terá legitimidade para instaurar as ações de inquérito civil e ação civil pública em face daqueles acusados de maus tratos contra animais. O órgão possui legitimidade extraordinária para ajuizar as demandas que se referem aos direitos dos animais, agindo, em todas as hipóteses, como substituto processual.

A teoria que inclui os animais entre os sujeitos de direito, enquanto entes despersonalizados, é uma estratégia para destinar uma dignidade mínima de existência aos animais. Enquanto mudanças legislativas não se concretizam no sentido de atribuir aos animais uma personalidade no ordenamento jurídico, a possibilidade de assegurar a legitimidade ativa processual desses é uma forma de defender seus interesses ao passo em que se reconhece seu valor intrínseco.

Apesar de ainda não existirem leis que admitem a possibilidade de os animais serem sujeitos de direito, ou que os classifiquem como algo diferente de coisa dentro do ordenamento jurídico, observam-se recentes movimentações legislativas que buscam

⁴² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 214

mudanças significativas nesse campo. Essa reflexão será objeto do próximo capítulo deste trabalho monográfico.

4. DOS PROJETOS DE LEI EM ANDAMENTO QUE VERSAM SOBRE A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Tem-se que o ativismo em defesa dos animais não possui como único objetivo expandir a proteção animal, mas lhes tornar sujeitos de direito, inclusive daqueles que atualmente se destinam a apenas seres humanos. Observou-se até aqui que a condição que o animal ocupa no ordenamento jurídico brasileiro materialmente é o de objeto, passível de posse e propriedade, sendo essa a via escolhida pelo Estado na apreensão jurídica dos animais, o que acaba por tornar explícito um caráter enraizadamente antropocêntrico das normas legislativas dispostas no Brasil.

Dessa forma, impõe-se uma mudança no ordenamento jurídico. Não é cabível em pleno 2021 limitar o animal a uma coisa, e o Estado ocupa um papel privilegiado nessa mudança. Assim, o presente capítulo objetiva analisar alguns projetos de lei em andamento que militam contra a coisificação do animal.

Embora ainda não possamos desfrutar de nenhuma alteração concreta, o Brasil possui alguns projetos que se encontram em avançado andamento em matéria animal, e que buscam estabelecer políticas de bem estar animal, reconhecer direitos subjetivos aos animais e até mesmo a sua descoisificação, muitos deles bem analisados por Daniel Braga Lourenço em seu artigo “As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro”. O foco da presente monografia será nos projetos de lei de nº 215/2007, de autoria do deputado Ricardo Tripoli e do projeto de lei de nº 6.054/2019 de Ricardo Izar.

4.1 O PROJETO DE LEI Nº 215/2007

Reconhecer e estender o conceito de senciência aos animais podem gerar diferentes consequências no que tange atribuir direitos aos seres animais não humanos. A vedação à crueldade é um deles. Aqueles que defendem medidas de bem estar argumentam que todo e qualquer sofrimento desnecessário deve ser combatido a fim de garantir uma boa qualidade de vida dos animais.

Nesse sentido, o supramencionado projeto de autoria do deputado Ricardo Tripoli institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, prevendo a criação de normas para atender aos princípios de bem-estar animal, abordando temas como controle animal, experimentação, maus tratos, entre outros. O projeto busca eliminar o sofrimento animal, e reconhece a sua sentiência e condição de sujeito de direitos:

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais. Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento. Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida. Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos. Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livrá-los de ações violentas e cruéis.⁴³

Porém, o projeto é genérico quanto ao que seriam os direitos naturais dos animais. Da sua leitura, se conclui que quaisquer que sejam esses direitos, não os retiram da cadeia produtiva em que estão inseridos.

O Código Federal de Bem-Estar Animal garante, ademais, o atendimento às normas de bem-estar na criação e manutenção de animais e nas práticas de experimentação animal. Condiciona a atividade à instituição de Comissões de Ética e Bem-Estar Animal e regulamenta a objeção de consciência à experimentação animal, garantida constitucionalmente. Por fim, assegura as condições de bem-estar do trabalhador, que se configuram essenciais à garantia de bem-estar dos animais.⁴⁴

Nessa perspectiva, há uma previsão de que os animais continuem submetidos à exploração para diferentes fins como experimentação e alimentação. Ainda que o projeto seja apresentado com o objetivo de coibir crueldade, da simples leitura torna-se claro que se centra no ser humano, e não no animal. A potencialidade de se fazer inovações biocêntricas de fato é prejudicada pelos meios escolhidos para alcançá-las, que se pautam no homem. A abordagem do projeto, vendido como um código de bem estar social é na verdade bastante limitado, uma vez que a busca por uma melhor qualidade de vida para o animal será sempre

⁴³ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215, de 15 de fevereiro de 2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. [Internet]. Brasília; 2007 [acesso 22 fev 2016]. Disponível: [http:// bit.ly/2kmtRow](http://bit.ly/2kmtRow)

⁴⁴ Ibidem

contrabalanceada pelo sofrimento considerado necessário para a produção a que determinados animais são destinados.

É válido destacar que a referida iniciativa, ainda que não siga uma vertente abolicionista animal, está a par de um bem estar animal que já é estimulado hoje no comércio internacional. No mercado de carnes do exterior, o bem estar animal não é considerado uma barreira como é visto aqui por grande parcela dos responsáveis pelo agronegócio brasileiro. Muito pelo contrário, é visto como um imperativo no futuro:

O bem-estar animal, caso crie obstáculo ao comércio, pode ser considerado como barreira comercial não-tarifária como, por exemplo, a importação de peles e couros de animais esfolados vivos; a proibição de importação de peles e couros de animais de estimação (mais frequentemente cães e gatos); proibição de importação de peles e peles de animais capturados através de armadilhas, etc.⁴⁵

O deputado Ricardo Tripoli possui uma preocupação de que o Código Federal de Bem-Estar Animal garanta, ademais, o atendimento às normas de bem-estar na criação e manutenção de animais e nas práticas de experimentação animal, condicionando a atividade à instituição de Comissões de Ética e Bem-Estar Animal. Busca, dessa forma, a promoção simultânea do bem estar animal ao passo que atende as demandas do homem.

O projeto falha igualmente em demonstrar o enquadramento dos animais dentro do ordenamento jurídico. Apesar do reconhecimento da senciência e abordar em seu Capítulo 1 alguns direitos fundamentais, o texto não é assertivo quanto a excluir a utilização dos animais como meio de trabalho, mantendo a ideia de animais “sujeito-objeto”. Ricardo Tripoli fundamenta a necessidade de apresentação e posterior aprovação do projeto da seguinte forma:

O Projeto que ora apresento não se trata de um anseio aleatório dos protetores sonhadores, nem tampouco traduz um conflito entre humanos e animais. Trata-se apenas de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja banir o comportamento violento e cruel praticado contra animais.⁴⁶

⁴⁵ OSHIAI, Jogi H. Bem-estar animal: investir hoje para evitar perdas amanhã? Revista Feed and Food, v. 7, n. 60, p. 82-83, abr. 2012.

⁴⁶ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215, de 15 de fevereiro de 2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. [Internet]. Brasília; 2007 [acesso 22 fev 2016]. Disponível: [http:// bit.ly/2kmtRow](http://bit.ly/2kmtRow)

Embora suas motivações sejam pertinentes, o texto se limita a amplificar o já disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. O projeto não supera a visão de domínio do homem sobre o animal, pois, ao passo que busca protegê-lo a partir de uma ampliação legislativa, não o individualiza enquanto ser possuidor de valor autônomo. Há uma curiosa contradição no projeto, pois ao mesmo tempo em que procura proteger o animal, não veda a sua exploração, apenas a limita.

Nota-se que, a evolução dos direitos em foco motivou o legislador constituinte, como voz sobranceira que refletiu o anseio e a ética do povo brasileiro, a estender sua proteção aos animais, garantindo que o respeito é uma máxima que não mais permite considerá-los como coisas, mas, sim como sujeitos de direito. Os direitos dos animais se relacionam com a garantia do direito à vida e a dignidade dos próprios cidadãos. O combate aos maus tratos reflete o efetivo e eficaz cumprimento de um dever poder intransferível e inadiável, a que se conjuga a cooperação da sociedade civil, dos operadores do direito, o Poder Público e, principalmente, dos legisladores que devem estar atentos aos anseios da sociedade.⁴⁷

Da leitura do trecho em destaque, confirma-se o viés ainda predominantemente antropológico do projeto. Ao passo que é apresentado como um meio de descoisificação animal, não cria normas que impossibilitariam a sua utilização enquanto coisa, não retirando a classificação dada aos animais não humanos pelo Código Civil de 2002.

Quando comparado com outras iniciativas legislativas que buscam determinar e reunir um conjunto de direitos que poderiam ser estendidos aos seres animais não humanos em um único diploma legal, o projeto de Ricardo Tripoli se revela apenas como uma tentativa de diminuir um sofrimento que já é previsto na Carta Magna. Sua matéria não traz muitas inovações quando objetiva tão somente o bem-estar dos animais.

É válido ressaltar ainda que o projeto de lei 215/2007, por abordar um tema abrangente, tem sido destino de apenso de outros projetos que versam sobre temas mais específicos, e acabam por ter sua tramitação prejudicada. Para se ter uma noção, existem 30 projetos de lei apensados a ele atualmente.⁴⁸

⁴⁷ Ibidem

⁴⁸ Estão apensados os PL 1158/2007 - PL 5236/2009 - PL 529/2011 - PL 2809/2011 - PL 3749/2012 - PL 6261/2013 - PL 1247/2015 - PL 6434/2013 - PL 1374/2015 - PL 4695/2016 - PL 606/2011 - PL 2156/2011 - PL 1798/2015 - PL 3676/2012 - PL 5579/2013 - PL 5949/2013 - PL 6113/2013 - PL 6474/2013 - PL 8161/2014 -

Por se tratar de um projeto antigo e que tem sido obstáculo para a apreciação de outros projetos que trariam mais avanços em matéria de direitos dos animais, talvez fosse o caso de pedir o seu arquivamento, pois o que ocorre é o impedimento de projetos de tramitarem na Câmara e trazerem efetivos ganhos para a causa. Um dos projetos de lei que chegaram a ser apensados ao de Ricardo Tripoli foi o projeto nº 6.054/2019, o qual será discutido a seguir.

4.2 O PROJETO DE LEI Nº 6.054/2019

O projeto de lei nº 6.054/2019 (antigo PL 6.799/2013) do deputado Ricardo Azir é um dos mais avançados no que tange o *status* jurídico dos animais, estando atualmente sujeito à apreciação do plenário. A partir da leitura do seu texto, apreende-se que visa enquadrar os animais em um novo regime jurídico, a partir da sua inclusão na categoria de seres sujeitos de direito enquanto entes despersonalizados. Diferentemente do projeto de Tripoli, o de Azir é categórico quanto ao afastamento da manutenção do animal como coisa. Em respeito à sua natureza biológica e senciente, os animais poderiam possuir personalidade própria.

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres. Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção; II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento. Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa. Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação: Art.82; Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. Art. 5º- Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) após sua publicação.⁴⁹

PL 7010/2013 - PL 7125/2014 - PL 7662/2014- PL 2645/2015 - PL 7853/2014 - PL 3984/2015 - PL 4236/2015 - PL 1822/2015 - PL 3171/2015 - PL 3720/2015 - PL 4322/2016.

⁴⁹ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). [Internet]. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>> Acesso em: 23 de janeiro de 2021.

Dessa forma, a proposta legislativa objetiva conferir aos animais um novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal arcaico de coisificação dos animais, prevendo uma nova natureza jurídica que, em tese, reconheceria direitos significativos dos animais. Enquanto o projeto de Ricardo Tripoli defende a proteção dos animais em prol do próprio homem, Ricardo Azir, aqui, reconhece o seu valor autônomo, e considera os interesses próprios desses seres ao prever o gozo de tutela jurisdicional em caso de violação.

Com isso se afasta das teorias utilitaristas dos animais de Bentham e Singer, outorgando classificação jurídica específica aos animais, que passariam, em caso de aprovação do projeto, a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Da leitura da proposta legislativa interpreta-se que, embora não detenha personalidade jurídica, os animais passariam a ter personalidade própria, e a sua natureza *suis generis* possibilitaria a tutela e o reconhecimento de direitos dos animais, que poderão ser postulados em juízo por aqueles que possuem legitimidade substitutiva, como o MP.

O grande triunfo do projeto é o de assumir uma posição clara a respeito da natureza jurídica dos animais. O problema reside no fato de que tal mudança não prevê quais direitos subjetivos seriam ganhos. É preciso enunciar tais direitos, ou o novo *status* jurídico será apenas um título sem efeitos. Caso contrário o que aconteceria é que formalmente os animais estariam vinculados à condição de sujeito, mas materialmente próximos da situação de objeto.⁵⁰ Não são os nomes os responsáveis pela alteração efetiva da posição jurídica, mas sim o regime que lhes é imputado. A novo enquadramento pode ser considerado um pontapé inicial, porém a descoisificação material do animal é muito mais complicada ao enfrentar uma legislação que historicamente corresponde às expectativas antropocêntricas de mundo. Alterar a nomenclatura pode ser sim considerado um primeiro passo, porém, o caminho da descoisificação animal é árduo, pois se enfrenta anos de legislação baseada em uma ordem antropocêntrica.

A mudança dessa natureza jurídica implica em muitas discussões, pois esses projetos estão inseridos na nossa realidade de ordenamento jurídico, sujeitos a falhas. Uma questão importante é a hierarquia das normas. Alterar o texto do Código Civil que coisifica o animal é

⁵⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, 2006. Disponível em: <http://derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf>

um avanço, ainda que simbólico se não acompanhado da materialização de direitos reais, porém tem-se a Constituição Federal, que enquanto norma superior, também deveria reconhecer a nova tutela jurídica do animal. Assim, embora as alterações apresentem vantagens que militam a favor da causa animal, não representarão uma mudança significativa na sua relação mantida com o homem.

Em 03/02/2016, ao ser examinado pela Comissão de Justiça e Cidadania, a relatora aferiu a constitucionalidade do referido PL, porém entendeu que a alteração do regime jurídico especial para os animais deveria constar da Lei 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil. Acrescentou ainda uma subemenda para estabelecer que o disposto no art. 82 do Código Civil não se aplica aos animais não humanos, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Frisa-se que o sujeito que é despersonalizado, e não os direitos. Embora não sejam detentores de personalidade jurídica, é possível reconhecê-los como detentores de subjetividade.

O projeto alterou-se mais uma vez ao chegar no Senado Federal. Além de tornar-se PL 27/18, o texto foi emendado para excluir das medidas protetivas previstas os animais utilizados na atividade agropecuária, e também aqueles que participam de manifestações culturais consideradas patrimônio cultural brasileiro, o que representa um verdadeiro retrocesso. A emenda abre um espaço interpretativo para criação de uma espécie de excludente de ilicitude para os animais supramencionados, o que preocupa bastante, e pode representar um retrocesso caso o projeto seja aprovado do jeito que se encontra, como será demonstrado a seguir.

Há cerca de quase dois anos, um grupo formado por ativistas, animalistas abolicionistas e simpatizantes da causa animal se manifestaram contra a aprovação do projeto de lei de Ricardo Azir, por meio da publicação de uma carta aberta que recebeu o nome de Carta Política Animalista⁵¹, na qual se elencou uma série de motivos pelos quais a sanção do PL significaria a retirada de direitos dos animais ao invés de um progresso, como se alardeava.

A carta teve como intenção pedir o arquivamento do projeto, por entender que o

⁵¹ CESTARI, Vanice. Carta Política Animalista. Publicada em 12 de agosto de 2019. Disponível em: <https://saberanimal.org/carta-aberta/> Acesso em: 1 de fevereiro de 2021

mesmo já nasceu inconstitucional, não servindo para fins de proteção dos direitos animais. Tal situação se agravou a partir da emenda sofrida no âmbito do Senado Federal, por desconsiderar a legislação protetiva que advém da Constituição Federal, além dos inúmeros julgados favoráveis que reconhecem a senciência dos animais enquanto portadores de dignidade própria, atribuindo-lhes uma série de proteções, discutidas no capítulo 2. Relata que os animais tiveram seus direitos fundamentais reconhecidos em ações que vão desde as primeiras instâncias até cortes mais altas do Brasil, como por exemplo o reconhecimento pelo STF da crueldade intrínseca da prática “cultural” vaquejada na ADI 4983 CE. Afirma que, diante de muitas decisões favoráveis aos animais, os animais já são materialmente entendidos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.

A preocupação desse grupo se dá quando o projeto emendado cai em contradição em face da sua proposta inicial, ao "coisificar" os animais ao permitir o seu uso e a disposição de animais na experimentação animal, na agropecuária e nas manifestações de cunho cultural. Quando o PL altera a legislação penal especial (Lei Federal 9.605/98), e deixa intacto o Código Civil de 2002, e ainda exclui certos animais, de forma especista, do escopo do projeto, acaba por prejudicar o seu acesso e conquistas frente ao Judiciário, e resulta em benefícios para os setores econômicos que fazem uso desses animais, retroagindo conquistas legislativas e judiciárias que já fornecem proteção a esses seres, reconhecendo-os como sujeitos de direito em âmbito jurisdicional. Com isso, o projeto representaria uma ameaça aos direitos mais básicos dos seres animais não humanos.

Frisa-se que nosso sistema jurídico atual já coíbe o tratamento de animais como "coisas" no sentido empregado pelo PL, que nada faz para impedir que os animais sejam objetos de exploração econômica. Outrossim, o projeto não possui eficácia alguma no sentido de impedir que animais continuem a ser economicamente explorados. Além de não inovar no sentido protetivo, o projeto de lei ainda retira a proteção jurídica que aproveitam milhares de animais, sem discriminação de espécie, significando um retrocesso legal.

4.3 A CONSONÂNCIA DOS PROJETOS FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL

A proteção jurídica do animal é uma realidade que vem se expressando não apenas em território brasileiro, mas internacionalmente também. Atualmente é possível visualizar uma

tendência de formação de uma nova leitura juscivilística do *status* animal em diversos países, que têm dado importantes passos no sentido de se buscar uma política de bem-estar animal, além da construção de um ponto de partida possível para uma nova discussão bioética. Cada país possui sua forma individualizada de regulamentar a proteção animal, mas é certo que os ordenamentos mundo afora têm apresentado importantes avanços na busca da defesa dos direitos dos animais.

Nessa linha, o projeto de lei 6.054/19 de Ricardo Azir aparenta objetivar algo já conquistado em países como a Suíça, a Alemanha e a Áustria. Tratam-se de três países que conseguiram fazer constar em seus códigos civis que animais não são considerados coisas ou objetos. Segundo o autor Zaffaroni⁵², observa-se uma tendência na Europa no sentido de libertar o animal de sua condição de coisa, destinando-o a um lugar intermediário entre o homem e as coisas.

A Áustria foi a pioneira quando, em 1988, aprovou uma lei federal que regulamentou um estatuto jurídico próprio para os animais, afastando-o do regime das coisas e prevendo que animais não são coisas, estando protegidos mediante leis especiais, não sendo aplicáveis a eles as normas relativas a coisas.

Nesse mesmo sentido, o Código Civil alemão passou a reconhecer em 1990 uma categoria jurídica de "animais", que atua como um intermediário entre “coisas” e “pessoas”. Introduziu-se em 1990 o parágrafo 90a ao Código Civil Alemão.

Tem-se que a Suíça adotou postura semelhante ao alterar o seu código em 2003, determinando categoricamente que animais não são coisas. A postura seguiu o avanço constitucional suiço que se deu através de um referendo realizado em 1992, quando tornou-se pioneira ao se referir à “dignidade das criaturas”. O grande diferencial da legislação do Código Civil suiço é que levou em conta os interesses do animal. A título de exemplo pode ser encontrado no direito de sucessões no caso de um animal herdar um bem. Após a partilha dos bens, aquele que ficar com o bem em questão, fica também encarregado de cuidar do animal herdeiro.

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. Buenos Aires, 2011. Disponível em: . Acesso em: 14 de fev. de 2021.

Importante mudança se deu ainda no código civil francês. Até 2015, a previsão legal francesa no que tange os animais era muito semelhante à vigente no Brasil atual. Em seu código civil, classificava os animais como bens móveis em razão de sua natureza. Porém tal enquadramento datava Código Napoleônico de 1804, e não condizia mais com a realidade legislativa vigente no país, como no Código Penal, que já reconhecia a senciência dos animais.

Em razão disso, foi consagrado em 2015 um novo estatuto para os animais, baseado na doutrina do bem-estar animal. O código civil francês passou então a fazer distinção entre bens e animais, a partir do reconhecimento desses enquanto seres sencientes, prevendo a incidência de leis especiais de proteção sobre eles, prevendo: "os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sujeitos às leis que os protegem, os animais estão sujeitos ao regime de propriedade".

Avanços mais recentes foram observados também em Portugal, quando a Lei nº 8/2017, estabeleceu um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal. O artigo primeiro do código civilista passou a reconhecer a senciência animal, os animais como seres dotados de sensibilidade, ou seja, são sencientes, conforme vem apontando a ciência. A lei também aborda as obrigações dos chamados "proprietários", aos quais são instituídos o dever de garantir o bem-estar do animal, através do acesso à água e comida, em proporção às necessidades biológicas de cada raça, além de assegurar os cuidados veterinários. Essa mudança é bastante semelhante com o objetivo do projeto de lei nº 215/2017 de Ricardo Tripoli.

Há de se frisar que esse movimento de mudança se dá em vários lugares do mundo. A Espanha, por exemplo, que atualmente, como o Brasil, ainda considera os animais como objetos segundo seu Código Civil tem discutido que a alteração da tutela jurídica animal se faz necessária. O parlamento espanhol recentemente apoiou, por unanimidade, a consideração de animais como seres vivos sencientes:

O Congresso dos Deputados (Câmara Baixa do Parlamento espanhol) aprovou por unanimidade, na terça-feira, que os animais deixem de ser considerados objetos e, em vez disso, sejam reconhecidos juridicamente como seres vivos. Todos os grupos parlamentares apoiaram as mudanças do Código Civil, da Lei Hipotecária e do Código de Processo Civil, A proposta de lei impulsorada pelo Partido Popular (PP), do primeiro-ministro Mariano Rajoy, tenta eliminar a objetificação jurídica dos

animais e fazer com que estes sejam considerados como ‘seres vivos dotados de sensibilidade’. (...) o apoio de todos eles permite prever que se chegará a uma nova legislação.⁵³

Quando comparamos as mudanças legislativas internacionais aos projetos de lei em andamento analisados nesta monografia, percebe-se muitas semelhanças como a busca pelo reconhecimento da sciência animal, de direitos animais e uma mudança da tutela jurídica desses. Porém, nota-se igualmente algumas diferenças. Observa-se isso quando o projeto de Ricardo Azir, ao contrário de seus similares europeus, indica que os animais possuem natureza de sujeitos de direitos despersonalizados. Ele não só busca descoisificar o animal, mas lhe intitula sujeito de direito dotado de personalidade própria.

Conclui-se que a reclassificação civil dos animais, assim como o reconhecimento da sua sciência, se tornou uma tendência mundial, e nos oferece indicações úteis de que é possível as mesmas aplicações no ordenamento jurídico brasileiro. Não faz sentido que tais mudanças tenham que se restringir ao âmbito internacional, uma vez que os interesses animais são globais, e não se limitam a fronteiras. O andamento de projetos de lei estão em andamento no Brasil, e buscam algo muito próximo à tendência que se observa nos países analisados neste capítulo.

⁵³ EL PAÍS. Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos. Disponível em: . Acesso em: 03 de junho de 2019.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou demonstrar, através da análise de contribuições doutrinárias, da jurisprudência e de projetos de lei em andamento no Brasil que há um emergente movimento que objetiva rever o desatualizado enquadramento jurídico dos seres animais não humanos, que ainda são vistos como meras coisas, passíveis de mobilidade, posse e propriedade. É desalentador conhecer a consciência e racionalidade desses animais, fato amplamente comprovado pela Ciência em 2012, como exposto pelo primeiro capítulo deste trabalho, e não ter avanços jurídicos suficientes para comportar tal descoberta.

Pelo exposto ao decorrer do trabalho, tem-se que a classificação do animal enquanto coisa representa uma das maiores dificuldades nos caminhos que buscam a superação de um viés antropológico, predominante na consciência social. Outrossim, é vital que o ordenamento jurídico em que estamos inseridos se mostre capaz de acompanhar o crescimento de uma consciência ecológica, que inspira discussões que envolvem o abolicionismo animal, o veganismo, novas formas de consumo ecologicamente equilibrado, entre outros. Nesse contexto, a superação da coisificação animal é um pontapé inicial, e procurou-se encontrar uma saída que permitisse uma remodelação da conjuntura na qual os animais estão inseridos nos tempos atuais.

A partir do desenvolvimento do capítulo 2, percebe-se que a ordem civilista brasileira contribui para a manutenção de um posicionamento obsoleto diante do pensamento social que vigora no século XXI. É certo que o Direito precisa acompanhar a realidade fática, e nesse passo cabe aos legisladores no limite de suas funções produzir conceituações que compatibilizem com os avanços em todas as esferas do saber, sob pena de atrasar o Brasil em matéria ambiental e cometer injustiças para com os animais.

Entretanto, é preciso reconhecer que admitir que animais possuam personalidade ou sejam detentores de direitos subjetivos é um assunto relativamente recente, e que encontra resistência em certos setores da sociedade. O capitalismo ainda é o sistema econômico majoritário no mundo atual, a partir de diferentes graus de intervenção direta dos diferentes governos. Nesse contexto, abordar temas como o bem-estar social e a valorização do animal enquanto ser autônomo sofrerá oposição e críticas daqueles que não consideram tais mudanças viáveis, uma vez que influenciam diretamente na obtenção de lucro.

Por essa razão, discutir o adequado *status* jurídico dos animais é extremamente complicado, porque há de se considerar também a realidade em que estamos inseridos. Embora o abolicionismo animal seja a teoria que de fato traria o maior número de ganhos em prol da causa animal, tem-se que levar em conta a matéria produzida pelos protagonistas do Legislativo e Judiciário, pois de nada adianta se alterar a natureza dos animais no ordenamento jurídico se os projetos de leis que estão em andamento são limitados no sentido de perpetuar a coisificação animal, não coibir a exploração animal e reconhecer direitos subjetivos não especificados, conforme análise crítica presente no capítulo 4 desta monografia.

Infere-se, da leitura do capítulo 3, que a melhor forma para superar a coisificação animal e destinar aos animais um *status* jurídico que lhe faça justiça é a sua classificação como entes despersonalizados. A partir dessa inovação, os demais seres animais não-humanos serão enquadrados como sujeitos de direito ainda que não sejam pessoas, e evita-se a criação de um terceiro instituto, que seria desnecessário. Dessa constatação, percebe-se que ser sujeito de direito no ordenamento jurídico não deveria ser exclusividade de um ser humano, sendo plenamente possível a inclusão de outros seres, não sendo a personalização um requisito para se poder desfrutar de direitos no Brasil. É através da correção da natureza jurídica animal, em conjunto de projetos legislativos que sejam específicos na construção dos direitos animais, que se dará a legalização da dignidade do animal não humano.

Assim, ante ao exposto no decorrer deste trabalho monográfico, a conclusão óbvia a que se chega é a necessidade urgente de alteração do *status* jurídico animal a partir de projetos de lei que sejam de fato eficazes. A defesa dos animais é igualmente importante à defesa humana, restando exaustivamente comprovadas diversas semelhanças entre os seres como a sensibilidade, a racionalidade, a capacidade de interação, entre outros. E, em um mundo no qual ainda não se superou completamente o viés histórico antropocêntrico abordado no capítulo 1, justificar o tratamento destinado aos animais a partir das diferenças existentes entre os seres é bem comum, embora não seja razoável. Não existem divergências capazes de fundamentar um afastamento dos direitos inerentes aos animais. Desse modo, todas as vidas devem valer por si próprias, respeitando-se as suas peculiaridades sem exercer uma hierarquia a partir

dessas. Somente dessa maneira os animais poderão desfrutar de uma posição jurídica no ordenamento jurídico que de fato os beneficie.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA SAGRADA: Tradução na linguagem de hoje. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1988. Gênesis 1:20-28.

ACKEL FILHO, Diomar. Direito Dos Animais. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001

BECHARA, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 20 mai 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1998

BRASIL. Decreto-lei n. 24.645/34. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>> . Acesso em 20 jan. 2021.

BRASIL. lei Federal n. 9.605/98. Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel.14 ed. São Paulo: Rideel, 2012. pp. 1649-1655

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1115916. MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 18/09/2009 Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RevSTJ/author/proofGalleyFile/6478/6601>> Acesso em: 28 fev.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - Ação Direta de Constitucionalidade nº 4983 CE - CEARÁ 9989386-17.2013.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/12/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 24-02-2017) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em: 28 fev.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5.728. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5.728. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 10001094820178260439 SP 1000109-48.2017.8.26.0439, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 12/12/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2017 Disponível em: <

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530685473/10001094820178260439-sp-1000109-4820178260439/inteiro-teor-530685507>> Acesso em> 28 fev.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 215, de 15 de fevereiro de 2007. Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal. [Internet]. Brasília; 2007 [acesso 22 fev 2016]. Disponível: [http:// bit.ly/2kmtRow](http://bit.ly/2kmtRow)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). [Internet]. Brasília, 2013 [acesso]

CASTRO, João Marcos Adede y. Direitos dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonico Fabris Ed., 2006, p. 42.

CESTARI, Vanice. Carta Política Animalista. Publicada em 12 de agosto de 2019. Disponível em: <https://saberanimal.org/carta-aberta/> Acesso em: 1 de fevereiro de 2021

CHUAHY, Rafaella. Manifesto pelos direitos dos animais. Rio de Janeiro: Record, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139.

EL PAÍS. Parlamento da Espanha apoia por unanimidade considerar os animais como seres vivos e não objetos. Disponível em: . Acesso em: 1 de março de 2021..

FRANCIONE, Gary L. Animals as persons, essays on the abolition of animal exploitation. New York: West Sussex, 2008.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Animais não-humanos: a construção da titularidade jurídica como novos sujeitos de direito. 2013. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Trad. João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 50

LEVAI, Laerte. O Direito à Escusa de Consciência na Experimentação Animal. In: MOLINARO, Carlos Alberto (Org.) et. al. A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, p. 429-450, 2008.

LOW, Philip. he Cambridge Declaration on Consciousness. Disponível em: < <http://fcmconference.org/imh/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 25 fev.2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais:** Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: SAFE, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro, 2006. Disponível em: [http>//derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf](http://derechoanimal.info/images/pdf/CONGRESO-NACIONAL-BRASILEIRO.pdf)>

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Direito deles ou nosso dever?:** o sofrimento animal sob a perspectiva da bioética. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 5, v.6, p. 113, jan./jun. 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil. Revista Brasileira de Direito Comparado, 1999

NIGRO, Raquel. Animais têm consciência. Disponível em: <<http://era.org.br/2012/07/animais-tem-consciencia/>>. Acesso em: 1 jan.2021.

OSHIAI, Jogi H. Bem-estar animal: investir hoje para evitar perdas amanhã? Revista Feed and Food, v. 7, n. 60, p. 82-83, abr. 2012.

OST, François. A Natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 268-269.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

RAMBO, L.; RENK, A.A. A relação homem/natureza-animais: uma revisão da literatura sobre o descaminho da cultura ocidental. Canoas: Revista de Ciências Ambientais, v.2, n.2, 2008. ISSN 1981-8858.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O Direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003, p. 126-127

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 214

SINGER, Peter. Ética prática. Tradução de: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes (Coleção Biblioteca Universal), 1998.

_____. Libertação Animal. Tradução de Marly Winckler. Ed.rev.- Porto Alegre, São Paulo: Editora Lugano, 2004.

WISE, Steven M. Ratling the cage: toward legal rights for animals, foreword by Jane Goodall. Cambridge: Perseus Publishing, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La pachamama y el humano. Buenos Aires, 2011. Disponível em: . Acesso em: 14 de fev. de 2021